CÓDIGO DE USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Lei n.º 4.050/83, de 25 de novembro de 1990.

MUNICÍPIO DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LEI Nº 4050/83 de 25 de novembro de 1983

Aprova o Código de Uso do Solo do Município de Marabá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

PARTE GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estatui normas que disciplinam o uso do solo no Município de Marabá, consubstanciando os objetivos e diretrizes fixadas pela política de ocupação e uso do solo, definindo e estruturando as atividades a serem desenvolvidas no Município e organizando a área desse território.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de Uso do Solo do Município de Marabá implementarão, anível local, as diretrizes políticas de ocupação e de uso do solo estabelecidas a nível Nacional e Estadual pelos respectivos governos, consubstanciadas em Plano de Desenvolvimento Urbano vigente e devidamente aprovado.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos a serem atingidos pelas normas de ocupação e uso do solo, no controle do exercício das atividades no território do Município de Marabá, os seguintes:

I- garantir os objetivos sócio-economicos a que se destinam as atividades implantadas na área;

II- preservar as condições do meio-ambiente natural e construido compreendendo os recursos naturais, hídricos e paisagísticos;

III - preservar as condições ótimas de conforto e salubrida de;

IV- otimizar o aproveitamento dos elementos infra-estrutu- rais e de serviços implantados;

V - preservar o patrimônio histórico e cultural;

VI - compatibilizar a utilização do solo com os recursos econômicos-financeiros, administrativos-institucionais e físico-geográficos disponíveis;

VII - orientar e controlar o processo da expansão urbana no Município, de forma integrada com as diretrizes estabelecidas pelo plano de desenvolvimento do Estado;

VIII - definir os usos mais adequados para as diversas áreas que formam o espaço municipal;

IX - dotar o Municipio de um sistema de áreas verdes, ga rantindo a permanência das reservas naturais;

X- garantir as ligações viárias inter e intra-urbanas.

Art. 3º - Os objetivos e as diretrizes apresentadas neste Código orientam a atuação da Prefeitura, visando coordenar as atividades públi - cas e privadas no exercício das funções destinadas a atender as necessida des da população no território municipal.

Art. 4º - Os preceitos contidos neste Código acham-se assim subdivididos:

I - Parte Geral

a) Livro I - Dos conceitos, das definições e das categorias de uso;

b) Livro II - Das diretrizes para organização, ocupação e utilização do solo;

c) Livro III - Da coordenação e do controle

II - Parte Especial

a) Livro I - Do Uso do Solo

b) Livro II - Do Controle Administrativo

MUNICÍPIO DE MARABA
ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LIVRO I

Dos Conceitos, Das Definições e Das Categorias de Uso

TITULO I

Dos Conceitos e Das Definições Adotadas

Art. 5º - Para os efeitos deste Código, são adotados os seguintes conceitos:

I - Área Territorial - é o espaço físico do Municí - pio de Marabá, formado por suas terras, águas e espaço aéreo correspondente, quando considerado em seu conjunto, constituido por:

a) área de proteção e reserva, são segmentos da' área territorial destinados à preservação de recursos naturais, inclusive fauna e flora, de mananciais ou considerados como reserva para utilização futura;

b) áreas destinadas ao cultivo e experimentação, são os segmentos onde se realizarão tarefas de produção econômica ou experimental agropastoril, extrativa e hortifrutigranjeira, compreendendo' inclusive os estabelecimentos de ensino especializado nessa atividade;

II - Área Urbanizada são as estruturas urbanas integrantes do Município de Marabá;

III - Área Edificada é toda obra feita pelo homem, gerando um espaço construído e destinado ao exercício de qualquer das funções de habitação, trabalho, lazer e circulação, isoladamente ou em conjunto;

IV - Equipamentos e Instalações é todo acessório de edificações ou áreas, com finalidade de possibilitar a utilização funcional a que se destinam, ou otimizar a preservação do meio-ambiente, a higiene, a segurança e eficiência da edificação ou da área.

Art. 6º - Os equipamentos e instalações a que se refere o item IV do artigo anterior classificam-se segundo sua destinação em:

I - equipamentos e instalações de água;

II - equipamentos e instalações de esgoto;

III - equipamentos e instalações de energia;

IV - equipamentos e instalações de comunicações;

V - equipamentos e instalações de segurança;

VI - equipamentos e instalações de lixo;

VII - equipamentos e instalações de gás;

VIII - equipamentos e instalações mecânicas e especiais.

Art. 7º - São adotadas as seguintes definições que prevalecerão em todo este Código:

I - Aprovação é ato de autoridade caracterizador do poder de polícia, pelo qual a Prefeitura do Município de Marabá, reconhece a adequação de uma norma, manual, instrução e projeto, aos dispositivos deste Código;

II - Licenciamento é ato de autoridade pelo qual a Prefeitura do Município de Marabá, permite, a ocupação ou utilização de um determinado segmento de solo. Divide-se em:

a) Licenciamento de Execução sendo aquele destinado a permitir a realização de uma obra de urbanização, de construção ou demolição de edificação, equipamento ou instalação;

b) Licenciamento de Uso sendo aquele destinado especificamente a permitir o exercício de alguma função ou atividade, decorrente da verificação prévia da perfeita adequação da área, edificação, equipamento ou instalação às normas reguladoras do assunto.

III - Fiscalização é atividade de caráter público, privativa dos agentes administrativos da Prefeitura do Município de Marabá, na verificação do cumprimento das prescrições deste Código.

TITULO II

Das Categorias de Uso

Art. 8º - Para os efeitos deste Código, são estabelecidas as categorias de uso a seguir especificadas:

I - habitação singular;

II - habitação coletiva;

III - habitação conjugada;

IV - habitação geminada;

V - comércio varejista local;

VI - comércio varejista geral;

VII - comércio atacadista;

VIII - serviços de âmbito local;

IX - serviços gerais;

X - instituições de âmbito local;

XI - instituições de âmbito de bairro;

XII - instituições de âmbito distrital;

XIII - indústria inofensiva;

XIV - indústria incômoda;

XV - indústria especial.

Art. 9º - O enquadramento dos estabelecimentos pelas diversas categorias de uso definidas neste Código, será feito pelo Órgão competente municipal.

CAPITULO

Das Categorias de Uso Habitacional

Art. 10º - As categorias de uso habitancional, mencionados nos incisos I, II e II do artigo 8º, são definidas da seguinte forma:

I - habitação singular - edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote;

II - habitação coletiva - edificações destinadas à habitação permanente. correspondente a mais de uma habitação por lote, agrupadas verticalmente;

III - habitação conjugada - edificações destinadas a habitação permanente, correspondente a mais de uma habitação por lote, agrupadas horizontalmente; sendo seu limite até seis unidades;

IV - habitação geminada - edificações destinadas à habitação permanente, correspondente à duas habitações por lote, com uma parede comum.

CAPITULO II

Das Categorias de Uso Comercial

Art. 11 - Os estabelecimento comercíais, para os efeitos deste Código, enquadrar-se-ão numa das categorias a seguir definidas:

I - comércio varejista local - estabelecimento de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso habitacional, com a área construida máxima de 200 (duzentos) metros quadrados; II - comércio varejista geral - estabelecimento de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso habitacional;

III - comércio atacadista - comércio não varejista de produtos relacionados ou não com o uso habitacional, incluindo armazéns de estocagem de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios, frigoríficos e silos.

Art. 12 - Para fins de classificação e fiscalização de estabelecimentos comerciais pela Prefeitura, as categorias de uso mencionadas nos itens do artigo anterior ficam divididas nas seguintes subcategorias:

I - comércio varejista local:

a) comércio local diversificado;

II - comércio varejista geral;

a) comércio de alimentação;

b) comércio diversificado;

c) comércio de consumo geral;

d) comércio de consumo excepcional-raro e requintado;

e) comércio de consumo associado a diversões;

f) comércio de materiais de grande porte e perigosos;

c) comércio de distribuição e depósito de materiais em geral até 1.000 m^2 (hum mil metros quadrados) de área construida.

III - comércio atacadista:

a) comércio de alimentação;

b) comércio diversificado;

c) comércio de materiais de grande porte;

d) comércio de produtos perigosos;

e) comércio de produtos agropecuários e extrativos.

Parágrafo único - A listagem de usos das subcategorias dos estabelecimentos comerciais referidos nas alíneas dos itens deste artigo será discriminada em decreto do Poder Executivo.

CAPITULO III

Das Categorias de Uso de Serviços

Art. 13º - Os estabelecimentos destinados à prestaçaõ de serviços para os fins deste Código enquadram-se numa das categorias a seguir definidas:

I - serviços de âmbito local são estabelecimentos destinados a prestação de serviços de super-estrutura mínima compatíveis com a habitação, com área construida máxima de 150 m^2 (cento e cinquenta metros quadrados), cuja finalidade é atender as unidades menores da comunidade de acordo com as normas do uso do solo previstas neste Código.

II - serviços gerais são estabelecimentos destinados à prestação de todo e qualquer serviço, inclusive os especializados, compatíveis com a habitação, atendendo de modo geral a comunidade, de acordo com os preceitos de utilização do solo previsto neste Código.

Art. 14º - Para fins de classificação e fiscalização pela Prefeitura, de estabelecimentos destinados à prestação de serviços, as categorias de uso referidas nos itens do artigo anterior ficam divididas nas seguintes categorias:

I - serviços de âmbito local:

a) serviços profissionais;

b) serviços pessoais e de saúde;

c) serviços de educação, sócio-culturais e de diversões;

d) serviços de reparos e confecções.

II - serviços gerais:

a) serviços auxiliares do comércio e de negócios;

b) serviços pessoais e de saúde;

c) serviços de educação, s-ocio-cultural e de diversões;

d) serviços de hospedagem;

e) serviços de laboratórios e oficina técnicas;

f) serviços de reparos e confecções;

g) serviços de guarda, distribuição e arrendamento de bens móveis.

Parágrafo Único - A listagem de usos das subcategorias dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços referidas nas líneas dos itens deste artigo, será discriminada em decreto do Poder Executivo.

CAPITULO IV

Das Categorias de Uso Institucional

Art. 15 - Os estabelecimentos institucionais que tenham ligação direta, funcional ou especial com a habitação, para fins de uso e ocupação do solo, enquadram-se numa das quatro categorias a seguir definidas:

I - instituiçãao de âmbito local- estabelecimento ou instalações obedecendo as seguintes disposições:

a) área construída máxima de 300m² (trezentos e cinquenta metros quadrados);

b) capacidade de lotação máxima para 100 (cem) pessoas.

II - Instituição de âmbito do bairro - estabelecimentos ou instalações obedecendo às seguintes disposições:

a) área construída de 1.000 m² (hum mil metros quadrados);

b) capacidade de lotação máxima de 300 (trezentos) pessoas.

III - instituições de âmbito distrital - estabelecimentos ou instalações que implicam em grandes concentrações de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos em padrões viários especiais.

Art. 16 - Para fins de classificação e fiscalização de estabelecimentos institucionais pela Prefeitura, as categorias de uso dispostas nos itens do artigo anterior ficam divididas nas seguintes subcategorias:

I - instituioções de âmbito local:

a) educação;

b) lazer e cultura;

c) saúde;

d) culto.

II - instituições de âmbito de bairro:

a) educação;

b) lazer e cultura;

c) saúde;

d) assistência social;

e) culto;

f) administração e serviço público;

g) transporte e comunicação.

III - instituições de âmbito distrital:

a) educação;

b) lazer e cultura;

c) saúde;

d) assistência social;

e) culto;

f) administração e serviço público;

g) transporte e comunicação.

Parágrafo único - A listagem de usos das subcategorias de estabelecimentos institucionais referidas nas alíneas dos itens deste artigo, será discriminado em decreto do Poder Executivo.

CAPITULO V

Das Categorias de Uso Industrial

Art. 17 - Para fins de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos industriais, enquadram-se numa das três categorias, a seguir definidas:

I - indústria inofensiva é aquela que pode adequar-se a padrões de usos não industriais, inclusive com a habitação, conforme as caracteristicas de uso do solo dispostas neste Código;

II - indústria incômoda é aquela que por suas condições operacionais se constitui em um fator de geração de perturbação ambiental, embora não apresente condições especiais de periculosidade e/ou de poluição ambiental;

III - indústria especial é aquela cujo funcionamento implica em severas condições de periculosidade e/ou de poluição ambiental.

Parágrafo único - A listagem de usos das subcategorias de estabelecimentos industriais referidas nos itens deste artigo, será discriminada em decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - O funcionamento de estabelecimento industrial pode causar prejuízos à comunidade quando, como decorrência do exercício de suas atividades ocorra, ou possa ocorrer, qualquer dos seguintes danos:

I - prejuízo à saúde, como tal entendida a provoca-

ção de lesões orgânicas, disfunções fisiológicas ou perturbações psíquic em pessoas, foras dos estabelecimentos;

II - prejuízo à segurança e bem estar da população, no tal entendida a provocação de acidentes, ou obstáculos à livre circul ção de pessoas ou veículos, ou qualquer outra dificuldade ao pleno usufr to dos direitos do munícipe;

III - prejuízo à integridade da flora e/ou fauna, co tal entendidos os impedimentos ou dificuldades à conservação e ao desenv vimento da vida animal e vegetal;

IV - poluição de mananciais de abastecimento de ág ou prejuízo aos recursos hídricos.

Parágrafo único - Ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste artigo, em severas condições de periculosidade e/ou de poluição biental, o estabelecimento industrial será enquadrado na categoria de de indústria especial.

Art. 19 - O enquadramento das indústrias existentes, ou venham a ser implantadas no Município, na categoria de uso de indústria pecial será procedido, conforme o grau de ocorrência fixado no artigo deste Código, através de Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - As indústrias enquadradas na categoria ferida neste artigo somente poderão instalar-se usando obrigatoriamente quipamentos, processos e dispositivos que, em cada caso, forem aprovados pelas autoridades competentes, para eliminar seus efeitos prejudiciais.

Art. 20 - Serão enquadradas na categoria do uso como indús tria incômoda mediante ato do Poder Executivo, os estabelecimentos indus triais, cujo funcionamento provoque, ou possa provocar, qualquer das oc rências mencionadas no artigo 18 deste Código, sem que com isto se cara riza severas condições de periculosidade e/ou poluição ambiental e que, consequentemente, necessitem de localização adequada, além de outras me das preventivas de modo a evitar danos.

Parágrafo único - O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere este artigo, não poderá incluir processos que necessariam te sejam enquadráveis, como próprias das instalações especiais.

LIVRO II

Das Diretrizes para Organização, Ocupação e Utilização do Solo

TITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 21 - O controle e orientação do desenvolvimento do Município de Marabá, deverá obedecer às seguintes diretrizes básicas:

I - respeitar as tendências espontâneas de expansão;

II - possibilitar uma integração entre a área urbana de expansão urbana;

III - evitar a ocupação de baixada alagáveis ainda livres;

IV - evitar uma urbanização descontínua;

V - manter espaços verdes no interior das áreas urbanizadas;

VI - preservar de ocupação os cursos e cabeceiras de igarapés;

VII - manter espaços livres e com cobertura vegetal entre as edificações;

VIII - estruturar um sistema viário de forma a garantir integração da área urbana.

TITULO II

Do Solo Urbano e Rural

Art. 22 - O Município de Marabá, para fins de controle de loteamento, destinação e utilização dos imóveis, assim como para definir a localização das posses prediais e territoriais, fica dividido em:

I - Solo Urbano;

II - Solo Rural

§ 1º - Solo Urbano é toda a área urbanizada, programada ou reservada para urbanização, ou que por sua natureza ou condição, seja considerada como vinculada a uma área urbanizada, apesar de estar situada fora da mesma.

§ 2º - Solo Rural é o restante da área do Território do Mu
nicípio de Marabá.

Art. 23 - O Solo Urbano abrange as seguintes áreas do Ter-
ritório Municipal;

I - área urbana;

II - área de expansão urbana;

III - área de interesse urbano.

Parágrafo único - A delimitação precisa destas áreas será efetuada pelo órgão competente e fixada por decreto do Poder Executivo, em obediência ao disposto na legislação federal.

Art. 24 - Área Urbana é a definida pelo conjunto das áreas urbanizadas e por aquelas ocupadas com a função habitação, circulação, trabalho ou lazer, de cárater urbano ou organizada para receber as mesmas funções.

Parágrafo único - Área urbanizada é aquela que está organizada para receber as atividades de cárater urbano e que esteja dotada de serviço de água pluvial, de abastecimento de água potável, de energia elétrica domiciliar, de iluminação pública, e, opcionalmente, um dos seguintes serviços: de pavimentação, de esgoto sanitário e de telefone.

Art. 25 - Área de Expansão Urbana é a programada ou reservada para urbanização.

Art. 26 - Área de Interesse Urbano é a área que por sua natureza ou condição de utilização esteja vinculada a uma área urbana.

Parágrafo único - As delimitações das áreas de interesse urbano e os correspondentes usos, permitidos serão fixados em lei própria.

Art. 27 - O controle do desenvolvimento urbano será efetuado através da urbanização planejada das áreas abrangidas pelo solo urbano para as quais a Prefeitura fixará diretrizes específicas e as prioridades para implantação da infraestrutura e equipamentos urbanos.

Art. 28 - A urbanização de novas áreas deverá ocorrer prioritariamente nos espaços livres delimitados pelo anel viário proposto que corresponde a primeira etapa de expansão.

Art. 29 - Deverá ser efetuado o remanejamento de área: que apresentem problemas à saúde da população e necessárias à recuperaçã: e valorização do ambiente urbano em função dos correspondentes objetivos sócio-econômicos.

Art. 30 - A organização do espaço urbano determinará a ocupação do solo, dividindo as áreas urbanas e de expansão em zonas pr: dominantes de uso, fixando, para cada uma delas, os usos permitidos permissíveis, as normas e os padrões quanto aos índices de aproveitament: e de ocupação de terrenos, bem como os afastamentos obrigatórios e outra: exigências julgadas convenientes.

Art. 31 - Deve ser preservada a ocupação de áreas qu constituem patrimônio paisagístico, destinadas à proteção dos cursos d'a gua, bem como as necessárias à obtenção de melhores condições ambientais como:

I - áreas de vegetação nativa que apresentem i: teresse paisagístico ou de lazer;

II - as matas localizadas nas cabeceiras dos cu sos de água;

III - as áreas marginais aos igarapés, lagos e d interesse turístico;

Art. 32 - Além das áreas de proteção paisagística s rão criadas outras de amenização, inseridas no traçado urbano, constitui do o sistema hierarquizado e integrado pelos seguintes espaços ou eleme tos verdes:

I - corredores verdes de integração paisagísti: arteriais;

a) ruas de pedestres;

b) arborização das vias locais coletoras

c) ruas de vivência.

II - centros de quadras;

III - jardins e praças;

IV - áreas equipadas de recreação:

a) praças locais;

b) parques da vizinhança de bairro e distri

tais.

V - faixa de preservação:

a) dos cursos de água;

b) das cabeceiras de igarapés, nascentes, o

lhos d'agua e lagos.

VI - grandes espaços verdes:

a) cemitério- jardim;

b) parques urbanos;

c) áreas turísticas ou de preservação do pa

trimônio paisagístico;

d) áreas de reserva natural.

Art. 33 - As áreas de proteção paisagística nas suas delimitações e os correspondentes usos permitidos serão fixados em lei ' própria.

TITULO III

Da Setorização

Art. 34 - O Município, para permitir a referência espacial das funções e atividades exercidas, fica dividido em setores, identificados conforme planta oficial elaborada pelo órgão competente e aprovada por decreto do Poder Executivo.

TITULO IV

Do Zoneamento

Art. 35 - O solo urbano do Município de Marabá compreende as seguintes zonas de uso delimitadas em planta oficial elaborada ' pelo órgão competente e aprovada por decreto do Poder Executivo:

I - zona residencial I (ZR 1);

II - zona residencial II (ZR 2);

III - zona de comércio e serviços I (ZCS 1);

IV- zona de comércio e serviços II (ZCS 2);

V - zona comercial e industrial (ZC 1).

§ 1º - As subcategorias de uso e as zonas mencionadas nos itens deste artigo, obedecerão a um coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação estabelecida na tabela anexa deste código.

Art. 36 - Considera-se como coeficiente de aproveitamento a proporcionalidade existente entre a área construída e a área total do terreno.

Art. 37 - Considera-se taxa de ocupação a percentagem do terreno ocupada pela edificação, tomando-se por base de cálculo a área total do terreno e a superfície máxima possível de ser ocupada pela projeção do edifício sobre um plano horizontal.

Art. 38 - Nas zonas residenciais ZR1 e ZR2, não será permitida a localização de atividades que requeiram grandes áreas para o seu funcionamento, e nem industrias, salvo as de caráter artesanal e semi-artesanal.

Art. 39 - Nas zonas de comércio e serviços ZCS1 não será permitida a localização de indústrias incômodas ou especiais, bem como garagens, grandes depósitos e outros usos que requeiram grandes áreas para o seu funcionamento.

Art. 40 - Nas zonas de comércio e serviços ZCS2 não será permitida a localização de industrias incômodas ou especiais.

Art. 41 - Nas zonas comercial ZC1 não será permitido os usos industriais cujo funcionamento implique em severas condições de periculosidade e/ou de poluição ambiental.

TITULO V

Dos Equipamentos Urbanos

Art. 42 - A localização de unidades escolares, parques infantis unidades sanitárias, jardins e parques de recreação, bem como de outros equipamentos urbanos, deverá ser realizada conjuntamente pelos organismos que atuam nos diversos níveis de Governo, a fim de fomentar a criação de unidades de serviços de forma equilibrada e harmônica com a organização espacial pretendia.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá as condições de dimensionamento e localização dos equipamentos urbanos, conforme as diretrizes propostas no Plano de Desenvolvimento Urbano.

TITULO VI

Do Abairramento

Art. 43 - Para assegurar o ordenamento e disciplinamento da localização e dimensionamento dos equipamentos urbanos, as áreas urbana e de expansão urbana da cidade de Marabá ficarão subordinadas a um abairramento urbanístico adequado.

§ 1º - A divisão em bairros das áreas urbana e de expansão urbana do Município de Marabá é a definida em planta oficial elaborada pelo órgão competente e aprovada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por equipamentos urbanos os sistemas de abastecimento de energia elétrica, água e gás, de redes de esgotos sanitários de canalização de águas pluviais, de comunicações telefônicas ou telegráficas, de estabelecimento educacionais e assistenciais, de sinalização de trânsito e de limpeza urbana.

Art. 44 - Os bairros serão delimitados por logradouros públicos vias terrestres, divisas de imóveis e acidentes geográficos.

Art. 45 - Em cada bairro das áreas urbana e de expansão ur do Município de Marabá, os sistemas de equipamentos urbanos deverão localizados e dimensionados de acordo com a densidade demográfica e tegorias de uso previstas neste Código, observadas as disposições de artigo.

§ 1º - Os sistemas de equipamentos urbanos deverão ser ade damente correlacionados entre si com os logradouros públicos, com as truções e com o conjunto populacional a que terão de servir.

§ 2º - Fica reservada à Prefeitura o direito de exigir os guintes requisitos:

a) localização, dimensionamento e cotas de nível das nalizações das redes de serviços públicos;

b) tipo e dimensionamento dos postes das redes de en a, telefones ou telegráfos, sua localização nos logradouros públicos disposição da fiação ou cablagem e dos respectivos equipamentos, no de logradouros em que a instalação destas redes for permitida;

c) localização e dimensionamento das unidades educaci is e assistenciais.

Art. 46 - O abairramento das áreas urbanas e de expansão urb desta cidade só poderá sofrer modificações quando houver interesse pú co.

TITULO VII
Do Sistema Viário

Art. 47 - O sistema viário é estruturado e hierarquizado atra de vias principais, secundárias e locais definidoras da estrutura urba

Parágrafo único - O sistema viário é definido em planta ofici elaborada por órgão competente e aprovada por decreto do Poder Executiv

LIVRO III

Da Coordenação e do Controle

TITULO I

Dos Procedimentos de Controle

Art. 48 - Para atendimento do disposto neste Código, fica o Pod Executivo autorizado a promover, por decreto, os ajustamentos necessári na sua organização administrativa.

Art. 49 - O Poder Executivo exercerá a coordenação das atividad do de implantação deste Código, e, por intermédio dos órgãos competente da administração direta, o respectivo controle, de maneira a propiciar seu efetivo cumprimento.

Art. 50 - A Coordenação e o Controle previsto neste título, inc dirão sobre os seguintes procedimentos:

I - aprovação de projetos;

II - licenciamento;

III - fiscalização.

CAPITULO I

Da Aprovação de Projetos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 51 - A execução de urbanização, construção e demolição, b como de equipamentos e instalações, depende de prévia aprovação dos p jetos nos termos desta Seção.

Art. 52 - A aprovação de projetos é da competência da Prefeitur do Município de Marabá através do serviço de licenciamento e fiscaliza ção da Secretaria de Obras.

Art. 53 - A Prefeitura do Município de Marabá, poderá autorizar as empresas concessionárias de serviços públicos e credenciar técnicos seu quadro para funcionamento junto ao organismo citado no artigo anter or, para exame dos projetos em apreciação.

Art. 54 - As rotinas, forma de apresentação dos requerimentos, representação gráfica dos projetos submetidos à aprovação, do serviço da Prefeitura do Município de Marabá, serão estabelecidas em Regulamento, atendidas as condições desta Seção.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Consulta Prévia

Art. 55 - O interessado em obter informações sobre urbanização construção, demolição de edificações, equipamentos e instalação, fará consulta prévia por escrito, para obter confirmação das normas aplicavéis ao caso concreto.

Art. 56 - Na consulta prévia o interessado indicará:

I - o imóvel, identificado por zona, bairro, setor, nome e número do logradouro;

II - o uso pretendido, com suas especificações.

Art. 57 - O órgão competente da Prefeitura do Município de Marabá, responderá em 3 (três) dias úteis, fornecendo:

I - confirmação ou não do uso pretendido;

II - recuos e afastamentos da edificação em relação aos limites do terreno;

III - indicação dos acessos ao terreno ou lote;

IV - indicação da posição da ligação das instalações prediais com as redes de distribuição e coleta;

V - os níveis a serem respeitados pela edificação em relação aos elementos externos à mesma.

SEÇÃO II

Do Anteprojeto

Art. 58 - A aprovação de projetos de edificações tem ínicio pelo exame do anteprojeto arquitetônico compreendido como a concepção especial do projeto, com seus condicionantes físicos e urbanísticos, representando com clareza a solução escolhida.

Art. 59 - O anteprojeto arquitetônico é construído por:

I - REPRESENTAÇÃO GRÁFICA constante dos seguintes elementos:

a) situação, indicando a posição geográficas do terreno ou lote e sua orientação cardinal;

b) locação, da edificação no terreno, dos taludos e arrimos, das ligações das instalações, acessos, entradas e estacionamento de veículos;

c) plantas baixas, compreendendo: projeções ortográficos de cada pavimento sobre o plano do piso, com pré-dimensionamento dos compartimentos, dos equipamentos e instalações. dos vãos de passagem, ventilação e iluminação e a destinação dos compartimentos;

d) plantas de cobertura, compreendendo vistas ortográficas indicando a inclinação, o sentido de escoamento das águas, localização de reservatórios elevados de água, posição das calhas, condutores e beirais;

e) seções e elevações, compreendendo cortes e vistas longitudinais e transversais à edificações, tantas quantas necessári ao perfeito entendimento do anteprojeto.

II - MEMORIAL DESCRITIVO, contendo a descrição geral do anteprojeto pelas partes que o compõem, especificando materiais a serem empregados, conforme seus padrões de qualidade, resistência e textura. Pode ser integrado, ainda por texto explicativo e/ou justificativo das soluções adotadas.

Art. 60 - O interssado apresentará o anteprojeto, acompanhado de requerimento de aprovação, instruido com titulo hábil de domínio ou posse, juntamente com a prova de habilitação do profissional responsável pelo projeto arquitetônico e da prova de quitação fiscal, na forma do Código Tributário do Municipio de Marabá.

Art. 61 - O órgão competente terá o prazo de (20) vinte as úteis para aprovação, quando não houver exigências.

§ 1º - Havendo exigências, essas serão formuladas em bloc de uma só vez, em relação à totalidade do anteprojeto dentro do prazo d 15 (quinze) dias úteis, abrindo-se vista ao interessado, para atendimen to.

§ 2º - Atendidas as exigências no prazo, será devolvido órgão competente.

§ 3º - Decorrido o prazo, sem manifestação da repartição, anteprojeto arquitetônico será remetido ao órgão hierarquicamente super or.

Art. 62 - Das decisões que negarem aprovação de anteproje arquitetônico não cabe qualquer recurso.

Art. 63 - A decisão negatória de aprovação de anteprojeto quitetônico fundada em insuficiência documental, não tem força de coisa julgada, podendo o interessado renovar o pedido, instruindo-o com outr documentos.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Habitações Econômicas

Art. 64 - Considera-se habitação econômica, aquelas que po suem área construida máxima de 60.00m^2 (sessenta metros quadrados), ut lizando-se na sua construção, material de baixo custo.

Art. 65 - Fica isenta do pagamento de taxas a elaboração aprovação de projetos e a execução de habitações econômicas, tal como d finida no artigo anterior.

Art. 66 - A Prefeitura Municipal de Marabá a requerimento do interessado, poderá fornecer gratuitamente projeto de habitação econ nica.

Parágrafo único - A Prefeitura fornecerá ainda gratuitament assessoria por profissionais legalmente habilitados a projetos de hab tação econômica, caso o interessado não disponha de assessoria própria.

SEÇÃO III

Dos Projetos

Art. 67 - O projeto arquitetônico será obrigatoriamente ela borado com base no anteprojeto aprovado.

Parágrafo único - Os projetos complementares serão perfeita mente adequados ao projeto arquitetônico.

Art. 68 - O projeto somente será exigido para obtenção d licença para execução.

CAPITULO II

Do Licenciamento

SEÇÃO I

Do Licenciamento para Execução

Art. 69 - A concessão de licença para execução depende requerimento do interessado, instruido com documentos probatórios de mínio ou posse, de quitação fiscal, de autoria do projeto e de respons bilidade pela execução da construção.

Art. 70 - Acompanharão, ainda, o requerimento:

I - no caso de edificações, o projeto de arquitetura os seguintes projetos complementares:

a) fundação;

b) estruturas;

c) detalhes construtivos;

d) equipamentos e instalações.

II - no caso de equipamento e instalações, o projeto dos mesmos;

III - no caso de demolições, o projeto das mesmas;

IV - em qualquer caso, a demonstração das instalações provisórias e do canteiro de obras.

Art. 71 - Os projetos de edificações e instalações obedecerão as normas do Título III e IV do Livro I Parte Especial deste Código.

SUBSEÇÃO I

Do Licenciamento para Urbanizaçao

Art. 72 - O licenciamento para urbanização é da competência privativa da Prefeitura do Município de Marabá.

Art. 73 - Ao particular é vedado modificar ou alterar o plano urbanístico aprovado, sem prévia anuência da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II

Do Licenciamento para Edificações

Art. 74 - Além das normas gerais para execução, o licenciamento para construções dependerá do atendimento das condições impostas pelas categorias de uso, e da plena adequação dos projetos aos planos urbanísticos aprovados.

SUBSEÇÃO III

Do Licenciamento para Demolições

Art. 75 - O licenciamento para demolição será concedido a requerimento da parte interessada, que apresentará projeto, obedecidas as seguintes condições:

I - não se permitirá demolição de prédios tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

II - as demolições, sejam por processos manuais, mecânicos ou com uso de explosivos, serão feitas de forma a preservar a segurança das edificações, as vias e logradouros públicos, os equipamentos e instalações de serviços públicos ou particulares.

SUBSEÇÃO IV

Da Autoria e da Responsabilidade Técnica

Art. 76 - Podem assumir a autoria de projetos e a responsabilidade técnica pela execução de urbanização, de construções, de demolições, bem como, de equipamentos e instalações, os profissionais e empresas legalmente habilitadas segunda a legislação federal reguladora da

exercício profissional de engenharia, de arquitetura e da agronomia, que estejam devidamente registrados nos órgãos competente da Prefeitura Municipal de Marabá.

Art. 77 - O autor de qualquer projeto pode acompanhar a execução da obra dele resultante.

Parágrafo único - Caso o autor verifique o descumprimento do seu projeto, pode comunicar o fato ao órgão competente e requerer baixa de autoria, hipótese em que o proprietário deverá renovar o requerimento de licença, apresentando novo projeto.

SUBSEÇÃO V

Da Tramitação

Art. 78 - O órgão de fiscalização e licenciamento tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apreciar o projeto e dar decisão final, salvo quando houver exigências.

Art. 79 - Formuladas as exigências em bloco de uma só vez em relação a totalidade do projeto, abrir-se-á vista dos autos ao interessado para atendimento.

Art. 80 - Atendidas as exigências, o órgão responsável se pronunciará em 10 (dez) dias úteis, importando seu silêncio em remessa dos autos ao órgão hierarquicamente superior.

Art. 81 - Aprovado o projeto, o interessado receberá, após o pagamento dos tributos devidos, o competente Álvara de Licença para execução, do qual constará a estipulação de prazo para conclusão da obra não superior a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único - Em caso especial, de construção de edificações de grande porte, mediante justificativa do proprietário, instruída por cronograma físico de execução, o prazo poderá ser superior ao limite estabelecido neste artigo, nunca excedendo de 30 (trinta) meses.

Art. 82 - O proprietário deve comunicar ao órgão controlador, por escrito:

I - a data de efetivo início da obra;

II - qualquer paralização superior a 15 (quinze) dias úteis;

III - qualquer ocorrência que possa afetar a própria obra, vias ou logradouros públicos, a área em que se localize a obra ou qualquer equipamento ou instalação de serviço público;

IV - a conclusão da obra.

Art. 83 - Quando, por qualquer motivo, a obra tiver que ficar paralizada por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, o interessado apresentará, com a comunicação, a programação de reinício com o elenco de medidas adotadas para preservação do meio ambiente, da segurança, da saúde, dos costumes e da cultura.

Art. 84 - Não é permitida a paralização de demolições. Se o interessado não quizer ou não poder concluí-la, a Prefeitura do Município de Marabá, poderá executar os trabalhos, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 85 - As exigências desta seção serão aplicáveis mesmo nos casos de reformas, ampliações, modificações e demolições parciais de edificações, equipamentos e instalações.

§ 1º - Quando a reforma, ampliação ou modificação atingir as estruturas da área edificada original, serão consideradas como nova, para todos os efeitos.

§ 2º - Não se exige licenciamento prévio para simples pintura de edificação, mas o proprietário é obrigado a comunicar sua execução ao órgão competente.

SEÇÃO II

Do Licenciamento para o Exercicio das Funções

SUBSEÇÃO I

Da Licença para Habitação

Art. 86 - O exercício da função Habitação é condicionado à concessão, pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Marabá, da respectiva licença:

Art. 87 - É obrigatória a renovação da licença para habitar sempre que:

I - a edificação for atingida por incêndio, abalo ou avaria;

II - a edificação for objeto de obras de reforma, reconstrução, ampliação ou demolição parciais;

III - houver modificação em instalações, de qualquer natureza.

Parágrafo único - Quando a reforma consistir em simples pintura ou em reformas em interferências nas estruturas, e/ou compartimentos, será dispensada a exigência de renovação da licença.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para o Trabalho

Art. 88 - O exercício de qualquer atividade que caracterize a função Trabalho, concedida a requerimento do interessado, depende da prévia verificação das condições de exercício das funções, estabelecidas neste Código.

Art. 89 - O requerimento será obrigatoriamente instruído com a prova de pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade, na forma do Código Tributário do Município de Marabá.

Art. 90 - A licença deve, ainda, ser renovada, na ocorrênc a de qualquer das seguintes situações:

I - incêndio, abalo ou avaria da edificação e de quaisquer de seus equipamentos ou instalações;

II - alterações, ampliação ou demolição parcial da ed ficação ou de seus equipamentos e instalações;

III - alteração da destinação da edificação, ainda qu implique em mera mudança da atividade, dentro da mesma função básica, po parte do particular.

Art. 91 - Para renovar licença de localização e funcionamen to para exercício da função Trabalho, o órgão competente pode formular xigências, dentro dos limites deste Código, mesmo que a licença anteri tenha sido concedida sem cumprimento das mesmas.

Art. 92 - Quando o licenciamento se referir a serviços ou tividades oficiais, as exigências formuladas se aterão aos aspectos urb nísticos, à preservação das condições de exercício das funções e à ade quação das edificações às finalidades da área em que estão situadas.

SUBSEÇÃO III

Da Licença para Circulação

Art. 93 - O licenciamento para exercício da função circula ção a tenderá às normas das subseções anteriores, no que forem aplicáv dependendo ainda de:

I - audiência do Serviço Municipal de Estradas de R gem, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará e do Dep tamento Nacional de Estradas de Rodagem quando interferirem no sistema doviário.

II - audiência da Secretaria de Obras do Município e Secretaria de Segurança do Estado, através do órgão competente quando terferirem na malha viária.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença para o Lazer

Art. 94 - O exercício da função Lazer depende de prévio licenciamento, na forma das seções anteriores, no que for aplicável, dependendo ainda:

I - da audiência dos organismos de Segurança Pública, quando a atividade for sujeita ao seu controle;

II - da audiência dos organismos educacionais e culturais, quando a atividade for sujeita a seu controle;

III - da audiência dos organismos desportivos quando a tividade for sujeita a seu controle.

CAPITULO III

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Da Fiscalização de Execução

Art. 95 - A execução de obras de edificação e demolição será objeto de fiscalização com a finalidade de assegurar o cumprimento, pelo executor dos projetos aprovados, além de resguardar as condições de exercício das funções.

Art. 96 - A fiscalização devidamente identificada, está autorizada a penetrar nos locais de construção, tendo direito a exigir, do responsável:

I - exibição da licença para execução;

II - prova de regularidade da obra quanto à responsabilidade técnica;

III - exibição do diário de obras;

IV - exibição dos equipamentos de segurança e combate incêncio.

Art. 97 - Ao proceder fiscalização prévia à concessão de licença para execução, o órgão competente verificará os alinhamentos e nivelamentos da obra.

Art. 98 - Durante a fase de execução, a qualquer moment fiscalização pode verificar todos os detalhes construtivos, no aspec de atendimento do projeto; as condições de segurança do trabalho, os teriais empregados e todos os demais aspectos ligados à conformidade execução com os projetos aprovados e as licenças concedidas.

Art. 99 - Quando o proprietário comunicar a conclusão d bra e antes da concessão da licença de uso, a fiscalização procederá gorosa vistoria para verificar o atendimento das seguintes condições:

I - que a execução tenha respeitado fielmente os p jetos aprovados e as licenças concedidas;

II - que todas as instalações consideradas obrigató as foram efetivamente executadas e testadas, encontrando-se em perfei condições de utilização;

III - que foi procedida a limpeza do local da obra, completa remoção dos entulhos;

IV - que eventuais danos causados a equipamentos e talações de serviços públicos, bem como a vias e logradouros públicos tenham sido inteira e eficientemente reparados, ou que tenha sido efe do o depósito da importância suficiente ao seu custeio, quando a repa ção for privativa da Administração Pública.

Art. 100 - Verificando o desatendimento de quaisquer des condições, a fiscalização estabelecerá prazo que variará de 5 (cinco) 60 (sessenta) dias, de acordo com cada item do artigo anterior, para cumprimento, realizando-se nova vistoria, até que todas elas tenham s efetivamente cumpridas, emitindo-se então o certificado de vistoria nal, indispensável ao licenciamento de uso.

SEÇÃO II

Da Fiscalização do Exercicio das Funções

Art. 101 - Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos arre dores, nos aspectos regidos pelo Código Tributário do Município de Ma bá, o exercício de qualquer função humana será objeto de fiscalização

com a finalidade de assegurar o atendimento das normas de exercício estab lecidas neste Código.

Art. 102 - No caso de exercício de qualquer das atividad caracterizadoras da função Trabalho, a fiscalização será feita sempre qu se tornar necessária a renovação da licença.

Art. 103 - Em qualquer hipótese, a fiscalização verifica rá a existência ou não das seguintes condições:

I - ser a atividade cujo licenciamento se requer, compatível com o zoneamento de uso, com a edificação e seus equipamentos instalações;

II - ter o interessado atendido todas as condições de exercício das funções estabelecidas neste Código.

TITULO II
Das Infrações e das Penas
CAPITULO I
Da Infração
SEÇÃO I
DA Definição

Art. 104 - Infração, para os efeitos deste Código, é tod ação ou omissão capaz de produzir, como resultado, lesão a bem ou serviç público protegido por este Código, violação de norma sobre o exercício da funções, sobre a organização espacial do território do Município de Mara sobre as edificações e sobre os equipamentos e instalações.

Art. 105 - A sanção resultante da infração somente será imputada a quem lhe deu causa, entendida esta como a ação ou omissão sem qual o resultado não teria ocorrido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a posição da pena de reparação do dano aos pais ou responsáveis por menora que tenham incorrido em infração.

Art. 106 - Não é punível a ação involuntária, ficando no c tanto, o infrator responsável pelos danos causados.

SEÇÃO II

Da Classificação

Art. 107 - As infrações contra as disposições deste Código serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - Infração leve é aquela de mera natureza formal, se implicação quanto às condições de exercício das funções, relativa a:

I - execução de trabalho em desacordo com as condições do licenciamento;

II - execução de trabalho sem a prévia emissão de licença por parte da administração.

§ 2º - Infração grave é aquela que tem como resultado, vio lação direta de qualquer norma deste Código, relativa a:

I - preservação do meio anbiente;

II - preservação da higiene;

III - preservação da segurança.

§ 3º - Infração gravíssima é aquela que tem, como resulta do, efetiva ameaça à integridade de bens públicos ou privados, à incolumi dade pública e os equipamentos e instalações de serviços públicos.

CAPITULO II

DA PENA

SEÇÃO I

Das Penas em Espécie

Art. 108 - As penas principais são:

I - interdição;

II - demolição;

III - embargos;

IV - multa.

Art. 109 - As penas acessórias são:

I - suspensão de profissional ou empresa;

II - cassação de licença de profissional ou empresa.

SUBSEÇÃO I

Da Interdição

Art. 110 - A interdição, entendida como suspensão da execução ou do exercício de funções, é aplicada quando forem cometidas infrações graves e gravíssimas.

Parágrafo único - A interdição será anulada desde que a causa que lhe deu origem seja sanada.

SUBSEÇÃO II

Da Demolição

Art. 111 - A demolição, entendida como a imposição da obrigação de demolir inteiramente qualquer edificação, equipamento ou instalação, é aplicável quando forem cometidas infrações gravíssimas.

Parágrafo único - Será aplicada, ainda, quando qualquer edificação sem licença da Prefeitura do Município de Marabá, for incompatível com a área em que se situa ou com as condições do Plano Urbanístico da área urbana em que se localize, ou quando, por fato estranho à vontade humana, se tenha tornado incapaz de receber qualquer atividade humana sem graves riscos, não podendo ser reparada ou recuperada.

SUBSEÇÃO III

Dos Embargos

Art. 112 - Os embargos entendidos como a interrupção de qualquer execução são aplicáveis na ocorrência de infrações leves.

Parágrafo único - Os embargos serão anulados desde que causa que lhe deu origem seja sanada.

SUBSEÇÃO IV

DAS MULTAS

Art. 113 - Multa, entendida como penalidade pecuniária, é aplicável isoladamente ou em conjunto com outras penalidades em razão de qualquer tipo de infração leve, grave e gravíssima.

Art. 114 - As multas serão aplicadas, em cada caso, em graus mínimos, médios e máximos, seja para as infrações leves, graves ou gravíssimas.

Art. 115 - A Unidade de Multa, para efeito deste Código, é o valor monetário correspondente a 1% (um por cento) de maior valor de referência vigente na 3ª região fiscal, tal como definido em ato do Governo Federal.

§ 1º - O valor da Unidade de Multa se corrige, automaticamente, com a correção do valor de Referência.

§ 2º - Na hipótese de ser alterado o critério de correção monetária de atos que adotem o valor de Referência como parâmetro, a Prefeitura Municipal de Marabá promoverá, por Decreto, a adaptação do critério.

Art. 116 - Nas infrações leves a multa será de 10 (dez) a 30 (trinta) unidades de multa (UM).

Art. 117 - Nas infrações graves a multa será de 30 (trinta) a 90 (noventa) unidades de multa (UM).

Art. 118 - Nas infrações gravíssimas, a multa será de 90 (noventa) a 270 (duzentos e setenta) unidades de multa (UM).

SUBSEÇÃO V

Da Suspensão de Profissionais e Empresas

Art. 119 - A suspensão de profissionais e de empresas do direito de responder pela autoria de projetos ou pela execução de obras, no território do Município de Marabá, será aplicável nas infrações graves ou gravíssimas, que tenham como resultado o descumprimento, pelos profissionais e empresas inscritas na Prefeitura Municipal de Marabá, das normas deste Código referentes ao exercício profissional, quanto à execução de urbanização, construção e demolição.

Art. 120 - A suspensão terá graus mínimos, médios e máximos, variando entre 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 121 - A suspensão, como pena acessória, será aplicada sempre em conjunto com quaisquer das penas principais.

SUBSEÇÃO VI

Da Cassação de Registro de Profissionais

Art. 122 - A cassação do registro de profissionais, implicando na proibição da atuação do profissional no território do Município de Marabá, seja na elaboração de projetos, seja na execução de urbanização, construção ou demolição, será aplicada na segunda reincidência em infração grave ou gravíssima.

SEÇÃO II

Dos Agravantes e das Atenuantes

SUBSEÇÃO I

Das Agravantes

Art. 123 - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) contra edificações de uso coletivo, ou contra as destinadas a abrigar diversas atividades de trabalho;

b) para obter proveito ilícito;

c) contra equipamentos e instalações de serviços públicos.

Art. 124 - Serão consideradas ainda, na aplicação da pena, as agravante dos artigos 44 a 45 do Código Penal Brasileiro.

Art. 125 - Verifica-se reincidência quando o agente comete nova infração, dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do término de pena a ele aplicada pela prática de infração anterior.

SUBSEÇÃO II

Das Atenuantes

Art. 126 - Na aplicação das penas, serão consideradas as circustâncias atenuantes, tal como definidas no artigo 48 do Código Penal.

CAPITULO III

Do Processo de Imposição das Penas

SEÇÃO I

Da Autuação e da Representação

Art. 127 - A ação administrativa de imposição de penas será iniciada:

I - por auto de infração;

II - por portaria que acolha representação de qualquer pessoas física ou jurídica.

Art. 128 - Auto de infração é o documento público, lavrado firmado por agente de fiscalização da Prefeitura Municipal de Marabá, narrativa de conduta humana caracterizadora de infração, como de fato determinante de uma atividade controladora, quanto à ocupação e uso do solo do Município de Marabá.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em modelo próprio e conterá, no mínimo:

I - dia, hora e local de sua lavratura;

II - descrição clára e precisa do fato ou ato, com todas as circunstâncias que possam ser apuradas de imediato;

III - indicação do dispositivo legal violado;

IV - a notificação do imputado.

Art. 130 - Em casos excepcionais, diante de atos ou fatos graves a fiscalização poderá lavrar autuação sem utilização dos modelos oficiais, valendo esta como representação, para efeitos procedimentais.

Art. 131 - Representação é procedimento conferido a qualquer pessoa física ou jurídica, para requisitar a ação controladora da Prefeitura do Município de Marabá, para coibir condutas humanas violadoras de normas deste Código ou para corrigir fatos lesivos ou que ameaçam lesar qualquer bem jurídico tutelado por este documento.

Art. 132 - A representação somente será recebida e aceita pe
lo órgão competente quando:

I - o fato ou ato descrito, constituir infração;

II - estiver assinada pelo representante;

III - apresentada oralmente, for reduzida a termo e ass
nada pelo representante.

Art. 133 - Em qualquer caso, o processo terá forma de autos'
judiciais.

SEÇÃO II

Da Comunicação ao Autuado

Art. 134 - O autuado será obrigatoriamente comunicado da ex
tência do processo, através de notificação, que será feita:

I - na mesma hora e local da lavratura, quando o pr
cesso for iniciado por auto de infração;

II - nas 72 (setenta e duas) horas seguintes ao rece
mento, quando iniciado por representação.

Art. 135 - A notificação conterá:

I - indicação da autoridade processante;

II - cópia da representação, quando for o caso;

III - comunicação do prazo, de 15 (quinze) dias para
presentação da defesa;

IV - comunicação de qualquer penalidade imposta preva
tivamente, quando for o caso;

V - esclarecimento de que a não apresentação de defe
no prazo legal, implica em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Art. 136 - Não querendo o autuado tomar ciência da notifica
ção, sendo o processo iniciado por auto de infração, o agente da fiscali
ção certificará essa circustância, oferecerá contra-fé ao autuado e remet
rá os autos aos órgãos competentes.

Parágrafo único - A certidão de recusa da ciência e recebimento de contra-fé tem presunção relativa de validade e certeza.

Art. 137 - Não querendo o autuado tomar ciência da notificação, sendo o processo iniciado por representação, proceder-se-á na forma do artigo anterior.

Art. 138 - Não sendo encontrado o autuado, no caso de processo iniciado, por representação, far-se-á a notificação por edital, publicado no órgão oficial do Município pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 139 - No processo administrativo regulado por este capítulo, serão obedecidas, no que couberem, as normas sobre citações contidas no Código de Processo Civil Brasileiro.

SEÇÃO III

Da Resposta do Autuado

Art. 140 - No prazo fixado no item III do art. 135, o autuado apresentará defesa escrita, protocolada no órgão competente.

Art. 141 - Na resposta, o autuado deduzirá todas as suas razões, apresentará as provas que tiver ou indicará aquelas que se encontrem em poder de qualquer órgão da Prefeitura Municipal de Marabá.

Art. 142 - O autuado poderá fazer-se representar por procurador, que terá vista dos autos no próprio órgão.

Parágrafo único - Quando o procurador for advogado inscrito no Quadro Principal da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará, poderá ter vista dos autos fora do órgão por prazo de até 3 (três) dias, mediante assinatura de carga em livro próprio.

SEÇÃO IV

Da Instrução

Art. 143 - Recebida a defesa do autuado, o órgão dará vista dos autos ao agente da fiscalização que tenha lavrado o auto de infração para sustentar o auto.

Art. 144 - Quando o processo tenha sido inciado por represen tação, a autoridade processante nomeará um agente da fiscalização para pro ceder a sustentação.

Art. 145 - Em despacho motivado, o agente da fiscalização po derá acolher as razões do autuado e pedir sua absolvição.

Art. 146 - Quando a infração for punível com as penas de e bargos, interdição ou demolição e o autuado ou o agente da fiscalização q quiserem, poderá ser realizada vistoria.

Art. 147 - A vistoria será realizada por servidores da Pre - feitura Municipal de Marabá em número de três (3), nomeados pela autorida- de processante, podendo o autuado indicar assistente técnico.

Art. 148 - A vistoria terá, como objetivo, averiguar a exis- tência dos fatos ou à prática dos atos descritos no auto de infração ou na representação e será concluída por laudo firmado pelos servidores nomeados pela autoridade processante e pelo assistente técnico.

Parágrafo único - Havendo divergência, os peritos farão cons tar as mesmas do laudo final. O assistente técnico poderá, querendo, apre- sentar laudo em separado.

SEÇÃO V

Do Julgamento

Art. 149 - Concluída a instrução, a autoridade processante d cidirá, no prazo de 5(cinco) dias, salvo quando as circunstâncias exigirem prazo mais longo, hipótese em que dirá, na decisão, as causas da demora.

Art. 150 - A decisão terá, obrigatoriamente, duas partes:

I - o relatório, em que a autoridade descreverá todas as circunstâncias do processo;

II - a decisão, que guardará obrigatória conexão com relatório. Na imposição da pena, a autoridade fará o enquadramento da infr ção e descreverá as circunstâncias agravantes e atenuantes que considerou.

Art. 151 - Da decisão, que será publicada, dar-se-á ciênc ao autuado, por intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VI

Dos Recursos

Art. 152 - Das decisões de primeira instância cabe recurs em sentido estrito à instância recursal, inferposto por petição, no pra de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - A instância recursal ou segunda instânci é representada por um conselho constituido de 3 (três) secretários do vermo municipal ou seus representantes eventuais.

Art. 153 - Os recursos poderão ser recebidos com efeitos d volutivo ou suspensivo, ou ambos.

§ 1º - Os recursos contra a pena de demolição serão obrig toriamente recebidos em efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Os recursos contra as penas de embargos e interdiç serão recebidos em mero efeito devolutivo.

§ 3º - Os recursos contra a suspensão de profissionais e empresas contra a cassação de registro dos mesmos, serão recebidos em am bos os efeitos.

Art. 154 - O recebimento de recursos depende:

I - de sua interposição no prazo legal;

II - do depósito prévio do valor das multas, sejam plicadas isoladamente ou em conjunto com outras penalidades.

Art. 155 - Das decisões absolutórias, cabe recurso, inter - posto pelo agente de fiscalização, com simples efeitos devolutivo, isent de preparo.

Art. 156 - Recebido o recurso, com as razões do recorrente, dar-se-á vista dos autos, no órgão, ao recorrido, para apresentar suas r zões, em prazo igual.

Art. 157 - Decorrido esse prazo, com ou sem resposta do re corrido, os autos serão remetidos à instância superior.

Art. 158 - Em grau de recurso, o recorrente e o recorrido podem invocar razões não discutidas na primeira instância, salvo medi prova cabal de impossibilidade ou diante de fato novo ou que não podi nhecer naquela fase.

Art. 159 - Funciona como instância recursal o Secretário Obras do Município.

Art. 160 - Na segunda instância, o processo será julgado luz dos elementos dele constantes, no prazo de 10 (dez) dias, dando-s mediata ciência ao interessado por publicação no órgão oficial de pub ção, ou na sua inexistência, será afixado em local público.

Art. 161 - O recurso extraordinário, ao Prefeito do Munic de Marabá, será admitido no prazo de 3 (três) dias, nos seguintes cas

I - imposição das penas de interdição ou demolição de cassação de registros de profissionais;

II - clara violação de dispositivo deste Código, na posição de qualquer pena;

III - clara violação da jurisprudência a administrati sobre a aplicação deste Código.

Art. 162 - As razões do recorrido em caso de recurso ao P feito serão produzidas em 3 (três) dias.

Art. 163 - O Prefeito decidirá os recursos no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se as partes de publicação no Diário Oficial Mu pal ou em local apropriado na Prefeitura.

SEÇÃO VII

Da Execução das Descisões

Art. 164 - Transmitida em julgado a decisão, será a mesma cução no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 165 - Quando imposta a pena de multa, a execução se fa'rá:

I - pelo recolhimento do valor da multa ao cofre Mu-' nicipal, quando esse valor tiver sido depositado para garantir recurso;'

II - pela notificação ao interessado para vir recolher o valor da multa, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não tiver havido de pósito.

Parágrafo único - Não recolhida a multa, no prazo fixado, se rá a mesma imediatamente inscrita como dívida ativa nos termos do Código Tributário do Município de Marabá.

Art. 166 - Quando imposta a pena de demolição, a execução se fará:

I - pelo autuado, com ínicio no prazo de 5 (cinco) di as, atendidas todas as condições estabelecidas neste Código para as demo lições;

II - pela Prefeitura Municipal de Marabá, se o agente' não quiser ou não puder realizá-l-a.

MUNICÍPIO DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do Uso do Solo

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 167 - Este livro disciplina a ocupação e o uso do solo Município de Marabá, no exercício das funções humanas de habitação, trab lho, circulação. lazer, bem como as especiais.

Art. 168 - Por norma técnica do uso do solo entende-se, além da contida neste livro, toda disposição, emanada do Governo Municipal, tro dos objetivos de promover, orientar, corrigir e controlar as ativida des e a organização dos espaços em que as mesmas se realizam.

Parágrafo único - Os concessionários de serviços públicos p rão baixar normas regulamentares, desde que aprovados pelo Governo Muni pal e dentro dos limites das disposições contidas neste livro.

Art. 169 - As normas técnicas de uso do solo e de controle nistrativo, em qualquer nível, deverão, invariavelmente, dirigir-se de ma abrangente e total à área do território do Município, às áreas urban das, às áreas edificadas e aos equipamentos e instalações.

TITULO II

Da Urbanização

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 170 - Para proporcionar desenvolvimento integrado das reas urbanas e de expansão urbana deste Município e o bem estar social comunidade, o planejamento e a execução da urbanização deverá assegurar disposição, forma, dimensionamento e conexões equilibradas e harmônicas dos espaços destinados às funções de habitar, trabalhar, circular e rec ar, compatibilizando-se com os demais elementos componentes do Plano de senvolvimento Urbano.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 171 - Para efeito de planejamento físico deste Município entende-se por urbanização observada a legislação federal vigente:

I - o loteamento urbano, considerado como a subdivisão de terrenos em lotes para edificação de qualquer tipo, que implique em aberturas de vias e demais logradouros públicos;

II - o desmembramento de terrenos urbanos, considerado como a subdivisão destes em lotes para edificação de qualquer tipo, na qual seja aproveitado o sistema viário urbano oficial sem que se abram novas vias e demais logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifique as existentes:

III - o planejamento de terrenos para fins urbanos em solo rural.

Art. 172 - Qualquer urbanização só poderá ser realizada após a Prefeitura ter aprovado o plano correspondente e concedido a licença para a sua execução obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - A aprovação do plano de urbanização e a concessão da licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, com base no parecer técnico do órgão competente da Municipalidade.

§ 2º - Antes do atendimento do que prescreve o parágrafo anterior, o órgão competente da Prefeitura deverá vistoriar as condições dos terrenos que se pretende urbanizar.

§ 3º - Além da observância das prescrições deste Código a expedição de licença para execução depende de prévio pagamento das taxas devidas.

§ 4º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento ou reagrupamento de lotes.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 173 - Compete ainda a Prefeitura, em termos de urbanização na forma da legislação vigente:

I - obrigar a sua subordinação às necessidades locais inclusive no que se refere à destinação e utilização dos terrenos, para permitir o desenvolvimento do Município de forma equilibrada e harmônica;

II - recusar a sua aprovação, ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes sem o consequente aumento de investimentos sub-utilizados em obras de infraestrutura e custeio de serviços.

Art. 174 - Na urbanização ficam equiparados o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condôminos e as obras de infraestruturas e construção das edificações, conforme prescreve a legislação vigente.

§ 1º - Cada terreno a urbanizar deverá ser objeto de um único plano urbanístico.

§ 2º - Na urbanização de terrenos a execução do plano urbanístico oficialmente aprovado poderá ser dividido em etapas discriminadas a critério do loteador constituindo cada etapa um condômino.

§ 3º - O condomíno a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dissolvido após o reconhecimento pela Prefeitura, da urbanização ' uo terreno em causa e da aceitação dos correspondentes Serviços e Obras.

Art. 175 - Qualquer urbanização de terrenos deverá ser, obrigatoriamente, executada em absoluta conformidade com o plano ubanístico ' oficialmente aprovado, bem como a expedição de licença para a execução.

Parágrafo único - A observancia das prescrições do presente' artigo será objeto de rigorosa fiscalização por parte da Prefeitura.

Art. 176 - É proibido que a urbanização, na elaboração do plano urbanístico e na sua execução, atinja ou comprometa, de qualquer ' forma imóveis de terceiros.

Parágrafo único - Na urbanização de terrenos não poderá resultar qualquer ônus para a Prefeitura em razão de indenizações, desapropriações ou recuos.

Art. 177 - Em qualquer urbanização, os vizinhos ou o lote dor este ainda que já tenha vendido todos os lotes, são partes legíti nas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo c as prescrições urbanísticas estabelecidas para a urbanização em causa com dispositivos deste Código, conforme prescreva a legislação federa vigente.

CAPITULO II

Dos Terrenos a Urbanizar

Art. 178 - A urbanização de terrenos só poderá ser permit da se tiverem localização e configuração topográfica, além de caracte rísticas físicas do solo e subsolo, que possibilitem o pleno atendime to das destinações que se lhes pretende dar e das exigências legais ordenamento e disciplinamento dos elementos do Plano de Desenvolvimen Urbano, bem como a instalação de forma adequada dos equipamentos com tários necessários.

Art. 179 - É proibido a urbanização de terrenos que possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico artístico.

Art. 180 - É vedada a urbanização do terreno em todas as reas de reserva florestal.

Art. 181 - Não poderão ser urbanizados terrenos pantanoso ou sujeitos a inundações, antes de executados, por parte do interessa os necessários serviços de aterro e drenagem, estes previamente aprov dos pelo órgão competente, da Prefeitura.

Parágrafo único - Os serviços a que se referem o presente artigo, poderão ser projetados e executados conjuntamente com os de bertura das vias em geral, desde que o interessado assine um termo compromisso obrigando-se a cumprir com as exigências legais.

Art. 182 - Os terrenos aterrados com materiais nocivos saúde só poderão ser urbanizados depois de devidamente saneados.

Art. 183 - Qualquer curso de água só poderá ser aterrado, retificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura conforme parecer técnico de seu órgão competente.

Art. 184 - Nos fundos de vales nas áreas urbana e de expansão urbana, é obrigatoriamente a reserva de faixa não edificável, a ser gravada como servidão público, sem ônus para o Município, para garantir o escoamento superficial das águas pluviais, a implantação das canalizações de equipamentos urbanos e a construção de vias de circulação.

§ 1º - Em cada fundo do vale, a largura mínima da faixa não edificável será determinada pelo órgão competente da Prefeitura, em função das dimensões necessárias à implantação dos serviços públicos e proporcional à área da bacia hidrográfica correspondente.

§ 2º - Na fixação da área mínima da faixa não edificável não deverão ser computados os recuos das edificações.

§ 3º - No caso de não ser necessária via urbana em um ou ambos os lados do fundo do vale, o órgão competente da Prefeitura poderá restringir as exigências apenas à faixa sanitária que for necessária.

Art. 185 - Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a reserva de faixa de terreno, com largura mínima de 15m (quinze metros) sem ônus para o Município.

CAPITULO II

Dos Requisitos e Padrões Urbanísticos no Planejamento de Terrenos

Art. 186 - Para assegurar o aspecto paisagístico-funcional da urbanização de terrenos, no seu planejamento deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos decorrentes dos modernos príncipios e normas de planejamento físico, adequados às condições e peculiaridades locais.

§ 1º - É obrigatório garantir disposição, forma, dimensionamento e conexões equilibradas, harmônicos e estéticas das vias, quadras, lotes e áreas públicas paisagísticas, observadas as funções que terão de desempe - nhar ou usos a que se destinam.

§ 2º - Os requisitos e padrões urbanísticos exigidos para elaboração do plano de urbanização de terrenos deverão ser rigorosamente observados na execução dos serviços e obras da urbanização em causa.

Art. 187 - Os espaços livres para as vias públicas deverão satisfazer plenamente as necessidades de insolação, iluminação e ventilação adequadas aos imóveis lindeiros e as necessidades de circulação de pedestres' e veículos, atendidas a classificação e especificações técnicas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - As vias dos terrenos a urbanizar deverão ser adequadamente coordenadas entre si e com outras vias existentes, ou planejadas nos terrenos confinantes, assegurando-se sua conformidade com o sistema viário urbano.

Art. 188 - AS quadras deverão ter disposição e dimensões perfeitamente adequadas às funções que lhes são intrínsecas, garantindo-se harmonia e aspecto paisagístico ao conjunto.

§ 1º - Em geral, o cumprimento das quadras não deverá ser superior a 400m (quatrocentos metros).

§ 2º - Na quadra para fins residenciais e comerciais de comprimento igual ou superior a 200m (duzentos metros), deverão existir passa-' gens de pedestres, proporcionalmente dispostas através da mesma, de largura mínima de 3m (três metros), e distantes entre si 100m (cem metros), no máximo.

§ 3º - A largura das quadras deverá ser suficiente para permitir duas séries de lotes, incluindo preferencialmente uma faixa não edificável de 3m (três metros) de largura, ao longo das divisas dos fundos dos lotes, gravada como servidão público ou passagem, para instalação das redes de ' serviços públicos.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 189 - No caso de superquadras planejadas segundo o conceito de unidade residencial, seu cumprimento não deverá ser inferior a 400 m (quatrocentos metros) e sua largua média deverá ser de 200m (duzentos metros).

§ 1º - Entende-se por unidade residencial um agrupamento de edificações uni-habitacionais ou pluri-habitacionais em torno de um centro que polarize a vida social da unidade.

§ 2º - As áreas livres de uso coletivo, vinculados obrigatoriamente a todas as economias, deverão ser proporcionais à população calculada para a unidade residencial e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área de terreno, quando forem permissíveis e previstas edificações pluri-habitacionais.

Art. 190 - As quadras para fins industriais deverão ter áreas mínimas de 20.000 m^2 (vinte mil metros quadrados).

Art. 191 - Cada lote de quadra para fins industriais, deverá ter forma, área e dimensões que satisfaçam as exigências mínimas do planejamento físico do terreno e sejam perfeitamente adequadas à sua destinação, para que possa receber, isoladamente o tipo da edificação permissível e prevista.

§ 1º - No conjunto, os lotes deverão ser estruturados entre si de forma equilibrada e proporcional, para permitirem disposição harmônica das edificações, sejam quais forem seus tipos.

§ 2º - As áreas mínima dos lotes residenciais e comerciais serão as seguintes:

a) 270 m^2 (duzentos e setenta metros quadrados) para os residenciais;

b) 150 m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) para os comerciais.

§ 3º - Os lotes industriais deverão ter as seguintes áreas:

a) 1.500 m^2 (hum mil e quinhentos metros quadrados) no mínimo, no caso de pequenas industrias.

B) superior a 1.500 m^2 (hum mil e quinhentos metros quadrados) e inferiores a 7.000 m^2 (sete mil metros quadrados), no caso de médias indústrias.

c) superiores a 7.000 m^2 (sete mil metros quadrados) no caso de grandes indústrias.

§ 4º - Todo e qualquer lote deverá ter frente para logradouro público, observadas as seguintes dimensões minimas:

a) 09 (nove metros), quando nas vias locais.

b) 10 (dez metros), quando nas vias secundárias.

c) 15 (quinze metros), quando nas vias principais.

§ 5º - Quando situado em esquina de logradouros para os quais exista a obrigatoriedade de recuos da edificação em relação aos alinhamentos, o lote deverá ter a sua menor dimensão acrescida de uma extensão igual ao recuo exigido para as construções, voltadas para o logradouro correspondente à sua maior testada.

§ 6º - O lote adjacente, pelos fundos, ao da esquina deverá ser dimensionado com largura de 1,50m (hum metros e cinquenta centimetros) no mínimo, superior à largura mínima de lote exigida para o logradouro, a fim de possibilitar um afastamento lateral maior junto ao referido lote de esquina.

§ 7º - As profundidades dos lotes deverão adequar-se aos fins a que se destinam e à classe de via pública a que são frente.

§ 8º - Sempre que a declividade dos lotes exceder a 2% (dois por cento) no sentido de sua profundidade, será obrigatória a faixa com largura mínima de 3m (três metros), gravada como servidão não edificável, ao longo das divisas dos fundos dos referidos lotes, destinadas à passagem das canalizações de esgotos pluviais e sanitários.

§ 9º - Em geral, os lotes deverão ter as divisas laterais ' perpendiculares ao atendimento do logradouro público ou normais ao mesmo' nos trechos curvos.

§ 10 - Nenhum lote poderá ter a divisa limite com outro imóvel formando um ângulo inferior a 70º (setenta graus) ou superior a 110º' (cento e dez graus) em relação ao alinhamento.

Art. 192 - Em qualquer urbanização de terrenos localizados' nas zonas residenciais, definidas por este Código, deverão ser, obrigatoriamente destinados lotes para edificações comerciais e de serviços neles permitidas.

§ 1º - Para que formem, obrigatoriamente, núcleos comerci - ais e de serviços, os lotes referidos no presente artigo deverão atender' os seguintes requisitos:

a) ficarem sempre agrupados em um único conjunto;

B) somarem suas áreas no máximo 5% (cinco por cento) da área total dos lotes residenciais.

§ 2º - Os lotes dos núcleos comerciais e de serviços deve - rão ter testada mínima de 8.00m (oito metros), profundidade igual ou superior a 15.00m (quinze metros), e área mínima de 150.00 m^2 (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 3º - Os núcleos comerciais e de serviços deverão distar ' entre sí no minimo 300,00m (trezentos metros) e no máximo 600,00m (seiscentos metros), considerados os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de tipo análogo já existente ou aprovados.

Art. 193 - Para fomentar a implantação de centos communitá - rios, as áreas livres destinadas a áreas públicas paisagísticas, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, deverão ser adequadamente' localizados e planejadas como um conjunto funcionalmente, com dimensionamento proporcional à população a servir.

Parágrafo único - Para atender aos requisitos urbanísticos e tabelecidos no presente artigo, é obrigatória a reserva de áreas para un dade escolar, parque infantil, unidade sanitária, jardim e parque de creação e outros equipamentos urbanos.

Art. 194 - Qualquer urbanização de terrenos localizados nas reas urbanas e de expansão urbana deverá ser, obrigatorianente, integrad harmonicamente à estrutura urbana existente, mediante a conexão do siste ma viário e das redes dos serviços públicos existentes ou projetados.

CAPITULO IV

Dos Critérios Urbanísticos no Planejamento de Terrenos para fins Populares

Art. 195 - Para estimular a construção de habitações econômi cas destinadas a pessoas de baixa renda, no planejamento de terrenos pa fins populares deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos e peciais, observados, no que lhe for aplicável, os estabelecidos, por est Código, para urbanização de terrenos em geral.

§ 1º - Além do expresso no presente artigo, os critérios urb nísticos especiais no planejamento para fins populares, objetivam evita- impropriedades e abusos na urbanização dos referidos terrenos e desfigu mento de qualquer dos elementos componentes do desenvolvimento físico-ra cional, harmônico e estático.

§ 2º - As exigências urbanísticas estabelecidas para elabora ção do plano de urbanização de terrenos para fins populares deverão se rigorasamente observadas na execução dos serviços e obras da urbanizaçã em causa.

Art. 196 - A urbanização de terrenos para fins populares só será permitida nas zonas residenciais.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

§ 1º - Não poderão ser urbanizados terrenos para fins popula
res cuja configuração física imponha custos às obras de urbanização, que pelos seus elevados preços, desvirtuem as finalidades dos lotes populares.

§ 2º - É vedada a urbanização de terrenos para fins nos ter
renos lindeiros a vias de trânsito rápido e a vias principais ou preferenciais.

Art. 197 - Na urbanização de qualquer terreno para fins pop
lares deverão ser, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios ur
banísticos:

I - ter osistema viário estruturado apenas com vias' locais urbanas, organicamente articuladas entre si e adequadamente conectadas com as vias secundárias existentes ou planejadas nos terrenos confinantes;

II - ter lotes com área mínima de 220 m^2 (duzentos e vinte metros quadrados) e testada mínima de 9.00 (nove metros).

III - ter áreas livres, destinadas a espaços verdes e a edificios públicos, na proporção de 10% (dez por cento) da superfície total do terreno parcelado em lotes populares, com mais de 30.000 m^2 (trinta mil metros quadrados), não podendo ficar encravados entre lotes nem ter declividade superior à declividade média geral do terreno em causa.

§ 1º - A exigência do item III do presente artigo será aplicada mesmo quando a área total a urbanizar superior a 30.000 m^2 (trinta mil metros quadrados) for formada de vários terrenos ou lotes contíguos pertencentes ao mesmo proprietário ou a proprietários diferentes.

§ 2º - Nos terrenos a urbanizar para fins populares com mais de 40 (quarenta) lotes e menos de 30.000 m^2 (trinta mil metros quadrados de superfície será reservada área de recreação equivalente, no mínimo, 12,00 m^2 (doze metros quadrados) por lote, fora das vias de circulação, tendo pelo menos 9,00m (nove metros) na sua menor dimensão.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 198 - As vias de terrenos a urbanizar para fins popu
res deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

I - 10,00m (dez metros) de largura total a 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento, quando não tiverem trechos de ma de 200.00m (duzentos metros) de extensão sem encontrar uma via de 12,(m(doze metros) de largura total;

II - 12,00m (doze metros) de largura total e 7,00m (sete metros) de faixa de rolamento nos demais casos.

§ 1º - A exigência do item II do presente artigo não se ap ca a urbanização de terrenos para fins populares que tiverem até 50 (ci quenta) lotes, sendo permitido, no caso, via de acesso de 10.00m (dez m tros) de largura total e 6.00m (seis metros) de faixa de rolamento.

§ 2º - Ficam permitidas vias de 6.00m (seis metros) de la gura total e 4.00m (quatrometros) de faixa de rolamento, com extensão máxima de 50.00m (cinquenta metros), não podendo haver nenhum lote com acesso ou testada exclusiva para as referidas vias.

§ 3º - Sempre que necessário ao sistema viário urbano, o ór gão competente da Prefeitura poderá exigir dimensões superiores às esp cificadas nos itens do presente artigo e nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Quando a área total loteada for superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), poderá ser exigida mais de uma via de a cesso aos logradouros públicos existentes ou via de acesso com largura total, igual ou superior a 14.00m (quatorze metros), segundo as necessi dades viárias.

§ 5º - Os trechos de ruas sem saída, com mais de 32,00m (trinta e dois metros) de extensão, deverão ser determinados com um balão de retorno, tendo largura mínima de 18,00 m (dezoito metros) com sua ma ior dimensão e faixa de rolamento circular de 15.00m (quinze metros) de diâmetro.

§ 6º - A concordância das ruas internas será com curvas de raio mínimo de 5.00 m (cinco metros) e a das ruas de acesso com os logradouros públicos existentes com curvas de raio mínimo de 6.00m (seis metros).

§ 7º - Os perfís longitudinais das vias de terrenos a urbanizar para fins populares ficam sujeitos às especificações das vias públicas em geral estabelecidas neste Código.

Art. 199 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos para fins populares que tiver mais de 40 (quarenta) lotes, deverão existir núcleos comerciais de dois ou mais lotes distribuidos a juizo de órgão competente da Prefeitura.

TITULO III
Da Edificação
CAPITULO I
Da Edificação quanto as funções
SEÇÃO I
Da Edificação em si considerada

Art. 200 - As edificações devem conter somente as atividades próprias aos fins a que se destinam, vedada a existência daquelas que caracterizem outras funções.

Parágrafo único - Não se considera descaracterização das funções básicas o atendimento, pelas edificações, de funções complementares ou acessórias.

Art. 201 - Quando admitidas, as edificações de uso misto conterão as atividades próprias aos usos permitidos.

SUBSEÇÃO I

Da Habitação

Art. 202 - São atividades que garantem o exercício da função ha bitação:

I - repouso;

II - lazer;

III - higiene pessoal;

IV - preparo de alimentos;

V - serviços;

VI - circulação.

Art. 203 - As habitações singulares devem configurar sempre um única unidade, evitando-se a duplicidade de compartimentos destinados ao preparo de alimentos, serviços e acessos, que permita o seu desdobramento

Art. 204 - A habitação com três quartos deve ter banheiro d serviço. Com mais de três, deve ter também quarto de serviço.

Art. 205 - As edificações para habitação coletiva, além das un dades singulares e da habitação para zelador, devem ter, para uso comum, circulação vertical e horizontal, áreas de lazer, compartimentos para lix e para medidores.

Art. 206 - Salvo no caso de habitações coletivas econômicas, obrigatória a existência de circulação e acessos sociais e de serviços i dependentes.

§ 1º - As circulações sociais e de serviços devem intercomuni car-se diretamente em todos os pavimentos, permitindo o acesso comum a es cada ou rampa.

§ 2º - A circulação vertical por escada ou rampa é obrigatóri para todas as edificações.

§ 3º - Os elevadores são obrigatórios para edificações com mai de quatro pavimentos ou 12.00m (doze metros) de altura e devem servir máximo a oito unidades por pavimento.

Art. 207 - As áreas fechadas no pavimento térreo das edificações sobre pilotis, não devem ultrapassar a 40% (quarenta por cento) a área total e devem restringir-se a circulação, habitação para zelador, com 60.00 m^2 (sessenta metros quadrados) no máximo, compartimentos para lixo, para medidores e de serviços.

Art. 208 - As edificações para habitação coletiva, quando não econômica, devem ter obrigatoriamente garagem, com entrada e saida independentes.

SUBSEÇÃO II

Do Trabalho

Art. 209 - As edificações destinadas a trabalho devem garantir, no mínimo, o exercicio das atividades peculiares ao Serviço, Comércio ou Industria, bem como, em qualquer caso, o acesso, a circulação e higiene pessoal.

§ 1º - As edificações que tenham somente o pavimento térreo, devem ser dotadas de compartimentos para lixo e para abrigo de medidores.

§ 2º - As edificações que tenham mais de um pavimento, devem ser dotadas além do exigido no parágrafo anterior, de recepção e circulação vertical.

Art. 210 - As edificações destinadas a serviços de comunicação devem garantir, no mínimo, o exercicio das atividades de transmissão e/ou recepção de sinais, administração, higiene, circulação e acessos.

Art. 211 - As edificações para serviços educacionais deverão garantir no mínimo o exercicio das atividades de instrução, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

§ 1º - As edificações para ensino pré-escolar e de primeiro grau, além das atividades exigidas para serviços educacionais em geral, deverão garantir ainda as de lazer e refeição.

§ 2º - As edificações para serviços educacionnais devem ter no máximo três pavimentos, área proporcional ao número de alunos, compatível com as práticas de ensino; quando houver serviço médico e/ou dentário estes devem ter compartimentos para prática e recpção próprios.

§ 3º - As instalações para higiene pessoal devem ser separadas por categoria de usuário e por sexo.

Art. 212 - As edificações para serviços de saúde devem garantir o exercício das atividades peculiares, bem como em qualquer caso, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

§ 1º - A atividade de cirurgia deve estar o mais próximo possível de recuperação. Este deve compor-se de local para repouso individual e/ou coletivo, isoladamente, posto de enfermagem, higiene pessoal circulaçao.

§ 2º - As instalações de higiene pessoal devem ser independentes para pessoal de serviço, pacientes, visitas e estar próximas e no mesmo pavimento dos locais de trabalho ou repouso.

§ 3º - O ambulatório, pronto socorro e necrotério devem ter acessos independentes e instalações de higiene pessoal privativas.

Art. 213 - As edificações destinadas a serviços profissionais e comerciais devem garantir o exercício das atividades de administração, produção, circulação, higiene pessoal e acessos.

Art. 214 - As edificações destinadas a serviços de seguro, crédito, financiamento e operações imobiliárias devem garantir as atividades de administração, circulação, higiene pessoal e acessos.

Art. 215 - As edificações destinadas a serviços de alimentação devem garantir, no mínimo, o exercício das atividades de refeição e/ou exposição e venda, reparo de alimentos, higiene pessoal, circulação acessos e habitação.

Art. 216 - As edificações destinadas a hospedagem devem ter as áreas cobertas e descobertas, dimensionadas em função do número de hóspedes.

§ 1º - Os compartimentos de higiene pessoal destinados aos hóspedes e pessoal de serviço devem ser independentes em cada pavimento.

§ 2º - O número de leitos em cada compartimento deve ser compatível com o conforto dos hóspedes, conforme estabelecido na Subseção I da Seção II, do Capitulo II, deste título.

Art. 217 - As edificações destinadas a serviços de reparos, pessoais, sociais e de construção civil, devem garantir o exercício das atividades peculiares, bem como higiene pessoal, circulação e acessos.

Art. 218 - As edificações destinadas a serviços de armazenagem devem garantir o exercício das atividades de armazenagem, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

Parágrafo único - Nos depósitos de inflámaveis líquidos o de elementos químicos nocivos, cada tanque deve ser circundado por um dique de terra, alvenaria ou concreto, formando bacia de proteção com capacidade livre mínima igual ao volume do tanque e resistente à pressão de líquidos eventualmente extravassados.

Art. 219 - As edificações destinadas a garagens devem garantir as atividades de estacionamento, circulação, administração, higiene pessoal e acesso.

Parágrafo único - Os compartimentos de permanência prolongada não devem estar anexo aos de manobras ou estacionamentos.

Art. 220 - As edificações destinadas a comércio devem garantir o exercício das atividades de exposição e venda, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

§ 1º - Além de garantir o exercício próprio das atividades do comércio em geral, os postos de abastecimento, de combustíveis e lubrificantes devem assegurar aquelas que lhe são peculiares.

§ 2º - As atividades de administração, abastecimento e lubrificação devem ser tratadas como unidades autônomas.

Art. 221 - As edificações para mercados ou supermercados devem ter rampas para vencer as eventuais diferenças de níveis nas áreas de exposição e venda.

Parágrafo único - Devem ainda ter compartimentos independente para depósito e manuseio de mercadorias e câmaras frigoríficas para os produtos perecíveis.

Art. 222 - As edificações destinadas a indústria, devem garantir o exercício das atividades de produção, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

§ 1º - Nas edificações industriais onde for exigido creche, esta deve garantir as atividades da amamentação, preparo de alimentos e higiene pessoal das crianças.

§ 2º - Os compartimentos para atividades de exposição e venda de qualquer produto ou de preparo de substâncias não comestíveis, nas indústrias de produtos alimentícios, devem estar isolados dos demais.

§ 3º - As edificações para indústrias de produtos de origem animal devem garantir ainda as seguintes atividades: cremação de carcaças condenadas, isolamento de animais doentes e esterilização de aparelhos, vasilhames e instrumentos.

SUBSEÇÃO III

Do Lazer

Art. 223 - As edificações destinadas a lazer devem garantir o exercício das atividades peculiares além de circulação, administração, higiene pessoal e acesso.

§ 1º - As edificações para entretenimento coletivo devem garantir ainda a aquisição de ingressos e a espera em compartimentos cobertos.

§ 2º - As edificações para teatro, além das atividades peculiares, devem garantir ainda, a caracterização de atores, armazenagem de cenários e de outros apetrechos.

§ 3º - Os estádios e ginásios esportivos, devem garantir também, vestiários para atletas e árbitros.

SUBSEÇÃO IV

Da Circulação

Art. 224 - As edificações de uso público destinadas à circulação de pedestres, devem garantir a superação dos desníveis acentuados através de rampas, independentemente de escadas eventualmente existente.

Parágrafo único - As rampas poderão ser substituidas por escadas rolantes.

SUBSEÇÃO V

Dos Usos Especiais

Art. 225 - As edificações para fins especiais devem atender as atividades definidas em função de necessidade peculiares.

Art. 226 - As edificações para templos religiosos devem garantir o exercício de ritos e práticas de cada religião ou culto, atendidas as exigências relativas à segurança, conforto e higiene pessoal do usuário.

Parágrafo único - As edificações anexas a templos devem se adequar às exigências relativas às funções a que se destinam.

SEÇÃO II

Da Edificação na Área do Território nas Áreas Urbanas do Município de Marabá

Art. 227 - As edificações destinadas ao exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulação e usos especiais no Território do Município de Marabá, compreendendo as áreas do solo urbano e do solo rural, devem obedecer as normas deste Código.

Art. 228 - As edificações destinadas ao exercício de qualquer função nas áreas urbanas, devem atender às normas deste Código, para as edificações em si consideradas, quanto as funções.

§ 4º - Os acessórios, suplementam, adicionam e acrescenta

Art. 233 - Os compartimentos funcionais e auxiliares são dispensáveis e os complementares e acessórios dispensáveis.

Art. 234 - Os compartimentos se classficam, segundo as at dades que neles se desenvolvem, em:

I - repouso;
II - refeição;
III - lazer;
IV - administração;
V - instrução;
VI - exposição e vendas;
VII - produção;
VIII - circulação;
IX - higiene pessoal e,
X - serviços.

§ 1º - São compartimentos para repouso - entendido como o to de repousar, relaxar total ou parcialmente - os quartos, dormitórios câmaras.

§ 2º - São compartimentos para refeição - entendida como ato de refazer as forças - refeitórios e as salas de refeições.

§ 3º - São compartimentos para lazer - entendida como o a de entreter-se, recrear-se, distrair-se - os pátios, as salas de estar, sacadas, os terraços, as varandas, os gabinetes e os solares.

§ 4º - São compartimentos para administração - entendida co o ato de gerir, dirigir, acompanhar as coisas públicas ou privadas - os critórios.

§ 5º - São compartimentos para instrução - entendida como ato ou efeito a instruir, ensinar, informar - as salas e os auditórios.

SEÇÃO III

Da Edificação quanto aos Equipamentos

e Instalações

Art. 229 - Para garantir o exercício das atividades próprias das funções a que se destinam, as edificações devem assegurar a implantação dos equipamentos e instalações exigidas.

CAPITULO II

Da Edificação quanto aos Compartimentos

SEÇÃO I

Da Edificação em si Considerada

Art. 230 - Os compartimentos nas edificações, devem garantir por sua forma e seu dimensionamento, a preservação do ambiente construído quanto às condições de conforto e salubridade indispensáveis ao exercício das atividades a que se destinam.

SUBSEÇÃO I

Da Classificação dos Compartimentos

quanto a Função

Art. 231 - Os compartimentos são classificados pelas atividades que devem conter e pela função que lhes é própria na edificação.

Art. 232 - Os compartimentos, segundo a função que lhes é própria nas edificações, classificam-se em

I - funcionais;

II - auxiliares;

III - complementares e

IV - acessórios.

§ 1º - Os funcionais definem e qualificam as edificações.

§ 2º - Os auxiliares apoiam as necessidades mínimas.

§ 3º - Os complementares, acabam, rematam, completam as edificações.

§ 6º - São compartimentos para exposição e venda - entendida como o ato de expor ou exibir publicamente produtos para comercialização as lojas e os salões.

§ 7º - São compartimentos para produção -entendida como o at de elaborar, realizar, fabricar - as oficinas, os salões, os ateliês e o estúdios.

§ 8º - São compartimentos para circulação, os pórticos, os à pendres, os saguões, as galerias, os vestíbulos, as caixas de escada e d rampa.

§ 9º - São compartimentos para higiene pessoal - entendida c mo o ato relativos a preservação total ou parcial da saúde, da limpeza do asseio - os lavabos, as latrinas, os boxes, os lavatórios, os sanitári os e banheiros.

§ 10 - São compartimentos para serviços, as despensas, as ad gas, as caves, os depósttos, as cozinhas, as lavanderias, as estufas, câmaras e as garagens.

SUBSEÇÃO II

Do Dimensionamento e da Forma

dos Compartimentos

Art. 235 - O dimensionamento e a forma dos compartimentos, s os definidos nos artigos seguintes:

Art. 236 - As áreas e dimensões mínimas para quartos, dormi rios e câmaras, são:

I - para até duas pessoas:
- área : 6.60 m^2
- largura : 2.20 m
- pé-direito : 2.80 m

II - para mais de duas pessoas:
- área : 3.50 m^2 por pessoa
- largura : 2.40 m
- pé-direito : 2.80 m

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 237 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para sala de refeições e refeitórios são:

- área (do compartimento)	5.00 m^2
- área (por usuário)	1.10 m^2
- largura	2.00 m
- pé-direito	2.60 m

§ 1º - Desde que garantidas as áreas e dimensões adequadas ' ao exercício de cada atividade, a refeição podè estar junto ao lazer, ou' ao preparo de alimentos, em um mesmo compartimento.

§ 2º - Nas edificações para serviços destinados ao atendimento de crianças, o refeitório ou sala de refeições devem ter áreas e dimensões adequadas a elas.

§ 3º - Os refeitórios e as salas de amamentação das creches' nas indústrias, devem ter áreas e dimensões proporcionais ao número de operários.

Art. 238 - As áreas e dimensões mínimas para a sala de estar estúdio e ateliês e gabinete são:

- área	: 9.00 m^2
- largura	: 4.00 m
- pé-direito	: 2.70 m

Parágrafo único - As salas de estar das edificações para hatações coletivas e serviços de hospedagem devem ter áreas e dimensões proporcionais ao número de usuários.

Art. 239 - Os pátios devem ter áreas e dimensões adequadas' ao uso, nas edificações para serviços educacionais de ensino pré-escolar' e ensino fundamental. Os pátios devem ter áreas mínimas igual a metade da soma das áreas para instrução e a largura deve ser maior que a metade do comprimento.

Art. 240 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para sala de aula são:

- área : 30.00 m^2
- largura : 4.00 m
- pé-direito : 2.80 m

Parágrafo único - As salas de aula devem garantir ainda um volume de 3,5 m^3 (três metros cúbicos e meio) por aluno.

Art. 241 - As sacadas, varandas, terraços, solários, pórticos alpendres e átrios devem atender as funções a que se destinam.

Art. 242 - Os escritórios devem ter áreas e dimensões adequadas ao número de usuários e as funções a que se destinam. As áreas e dimensões mínimas permitidas para os escritórios são:

- área : 12.00 m^2
- largura : 2.80 m

Parágrafo único - O pé-direito deve ser proporcional a profundidade de modo a garantir as condições de iluminação natural.

Art. 243 - Os auditórios devem ter áreas de 0,50 m^2 (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa e as poltronas devem estar dispostas de forma a permitir livre circulação dos espectadores.

Art. 244 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para lojas e salões de venda são:

- área : 15.00 m^2
- largura : 3.00 m
- pé-direito : 3.50 m

Parágrafo único - Desde que não haja prejuízo à iluminação e ventilação, o pé-direito poderá ser rebaixado para 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) em até metade da área.

Art. 245 - As oficinas devem ter as áreas e dimensões adequadas às funções que se destinam.

Parágrafo único - As oficinas para produção ou reparo de equipamentos mecânicos devem conter os equipamentos previstos e ter pé-direito mínimo de 3.50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 246 - As áreas e dimensões mínimas para saguão e vestíbulos são:

- área	: 4.00 m^2
- largura	: 1.80 m
- pé-direito	: 2.30 m

Parágrafo único - Nos teatros, hospitais e hotéis, as áreas e dimensões dos saguões e vestíbulos devem ser proporcionais ao número de usuários.

Art. 247 - As dimensões mínimas permitidas para galerias internas são:

- largura	: 3.00 m
- pé-direito	: 2.40 m

Parágrafo único - Não são permitidas galerias com extensão superior a 50.00m (cinquenta metros).

Art. 248 - As dimensões mínimas para os corredores são:

I - em habitações singulares:

- largura	: 1.00 m
- pé-direito	: 2.30 m

II - em habitações coletivas:

- largura	: 2.00 m

Parágrafo único - Os corredores de acesso e auditórios, supermercados e indústrias, ou de circulação dentro deles, devem ser dimensionados pelo número de usuários.

Art. 249 - As escadas e rampas devem ter áreas, dimensões e formas que garantem a circulação em conforto e segurança, aos usuários.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 250 - As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos ra
ra higiene pessoal são:

I - lavabo
- área : 1.00 m^2
- largura : 0,90 cm

II - boxe
- área : 1.00 m^2
- largura : 0.80 cm

III - cantina
- área : 1.00 m^2
- largura : 0,80 cm

IV - sanitário
- área : 1.20 m^2
- largura : 1.00 m

Parágrafo único - Os vestiários devem ser dimensionados de m
do a atender numericamente os usuários.

Art. 251 - As despensas, adegas, caves que se comunicam dire
tamente com as cozinhas devem ter área máxima de 1.80 m^2 (um metro e o
tenta centímetros quadrados).

Art. 252 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para depó
tos são:

- área : 6.00 m^2
- largura : 2.00 m
- pé-direito : 2.25 m

Art. 253 - As dimensões mínimas para cozinha são:
- área : 4.00 m^2
- largura : 1.80 m
- pé-direito : 2.30 m

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 254 - As adegas devem ter as seguintes dimensões e áre as mínimas:

- área	: 1.60 m^2
- largura	: 1.00 m
- pé-direito	: 2.00 m

Art. 255 - As garagens devem ter as seguintes dimensões e reas mínimas:

I - Individuais	
- área	: 15.00 m^2
- largura	: 2.80 m
- pé - direito	: 2.80 m
II - Coletivas	
- área por vaga	: 25.00 m^2

SUBSEÇÃO III

Do Conforto e da Salubridade

nos Compartimentos

Art. 256 - Deve ser evitado que fonte de ruido, localizada em uma edificação, cause danos a outras.

§ 1º - Os compartimentos destinados a atividade que necess riamente contenham fontes sonoras de alta intensidade, localizada em e ficações ou áreas onde se exerçam outras atividades, deverão ter isolamen to acústico de modo a impedir a propagação dos sons.

Art. 257 - Devem ser evitados grandes fluxos térmicos por condução entre o exterior e o interior dos edificios.

Art. 258 - Os raios solares não devem incidir nos comparti mentos para repouso, lazer, administração, trabalho, instrução, recupera ção de saúde, nos períodos considerados prejudiciais à estas atividades.

Art. 259 - Os compartimentos que contenham grandes fontes calor, deverão ser tratados isoladamente e providos de sistema de conven ção forçada.

Art. 260 - Os ambientes nas edificações devem ter iluminação em todos os compartimentos, exceto naqueles em que pela natureza de sua utilização, seja justificada a ausência.

§ 1º - A iluminação natural deve ser direta para todos os compartimentos, com exceção das destinadas a circulação e higiene pessoal.

§ 2º - A alimentação artificial, assim como a natureza, terão os níveis de iluminação calculados para o centro do compartimento e ou locais de trabalho.

Art. 261 - As edificações devem ser providas de aberturas que possibilitem a renovação do ar, adequada às atividades pertinentes a cada compartimento.

Art. 262 - Os compartimentos de uso prolongado devem ter volume proporcional ao número de usuários e, quando sujeitos a gases miasmas, a níveis de desconforto e insalubridade, devem ter vinculação forçada.

SEÇÃO II

Das Edificações na Área do Território e nas Áreas Urbanas do Município de Marabá

Art. 263 - Os compartimentos das edificações destinadas ao exercício de qualquer atividade humana, no Território do Município de Marabá, compreendendo as áreas do solo urbano e do solo rural, devem obedecer as normas quanto ao conforto e à salubridade, deste Código.

Art. 264 - Os compartimentos das edificações destinadas ao exercício de qualquer atividade, nas áreas urbanas, devem atender as normas deste Código.

SEÇÃO III

Da Edificação Quanto aos Equipamentos e Instalações

Art. 265 - Para garantir o exercício das atividades, os compartimentos devem ter dimensões e normas adequadas para conter as instalações e equipamentos próprios das funções a que se destinam.

CAPITULO III

Das Edificações Quanto aos Elementos Constitutivos

SEÇÃO I

Das Edificações em si Consideradas

Art. 266 - Os elementos constitutivos das edificações devem garantir as condições de conforto, salubridade e segurança, necessários ao exercício das funções a que se destinam.

SUBSEÇÃO I

Das Fundações

Art. 267 - O tipo de fundação deve ser definido em função da natureza do terreno, da distribuição e grandeza das cargas.

Art. 268 - As fundações de uma edificação não devem interferir nas fundações das edificações vizinhas. As estacas ou tubulões devem ter a face externa afastada de no mínimo 0,50 cm (cinquenta centímetros) do limite do terreno.

Art. 269 - O tipo das fundações deve ser o mesmo para cada edificação, salvo em condições especiais.

SUBSEÇÃO II

Das Estruturas

Art. 270 - As estruturas, sistemas de elementos portantes, podem ser de madeira, alvenaria, concreto, aço ou outros materiais resistentes à tração e à compressão.

Art. 271 - Os elementos estruturais devem estar dispostos em modulação apreensível, especialmente os apoios, nos casos de piloti.

Art. 272 - As estruturas deverão atender aos esforços solicitantes decorrentes das cargas acidentais, a ação dos ventos, às retrações bem como aos coeficientes de segurança exigíveis.

Art. 273 - Os espaçamento máximo entre juntas de dilatação deve ser de 25.00m (vinte e cinco metros). Quando se trata de laje impermeabilizada, esse limite deve ser reduzido para 10.00m (dez metros).

SUBSEÇÃO III

Das Coberturas

Art. 274 - As coberturas devem garantir a perfeita impermeabilização da edificação, bem como o escoamento das águas pluviais.

Art. 275 - As inclinações das coberturas devem ser adequadas aos materiais utilizados.

Art. 276 - Os materiais empregados devem ser impermeáveis e imputrescíveis.

SUBSEÇÃO IV

Dos Elementos Divisórios

Art. 277 - Os elementos divisórios devem ter propriedades que garantam as condições de impermeabilidade, isolamento termo-acústico e segurança.

SUBSEÇÃO V

Dos Pisos

Art. 278 - Os pisos assentes diretamente sobre o solo devem ter por base camada impermeabilizadora de concreto.

Art. 279 - Nos edifícios com mais de um pavimento, os pisos devem ser incombustíveis.

SUBSEÇÃO VI

Dos Revestimentos

Art. 280 - Os elementos divisórios que apresentem superfícies com qualidades de textura, permeabilidade e resistência incompatíveis com o exercício das funções, devem ser revestidos.

Art. 281 - Os revestimentos impermeáveis, lisos e resistentes deverão ser usados:

I - onde houver alta umidade ou uso constante de soluções hídricas;

II - nos compartimentos destinados ao depósito, manipulação e consumo de genêros alimentícios;

III - nos estabelecimentos destinados aos serviços de saúde;

IV - nas elevações dos edifícios com mais de 3 pavimentos ou 12.00 (doze metros).

Art. 282 - Os compartimentos sujeitos a radiação decorrente de radioterapia, de cobalto e de Raio-X, devem ser isolados com chumbo ou outros elementos adequados.

Art. 283 - Nos compartimentos sujeitos a umidade, os revestimentos dos pisos devem ser lisos e impermeáveis e assentes com declividade suficiente para o perfeito escoamento das águas.

Art. 284 - Quando sujeitos a esforços ou ataques químicos ou mecânicos, os pisos devem ter propriedades que garantam a resistência adequada.

Art. 285 - Os locais em declive devem ter pisos antiderrapante.

SUBSEÇÃO VII

Das Esquadrias

Art. 286 - As esquadrias externas devem garantir a perfeita ventilação às águas e aos ventos bem como, quando necessário, a iluminação e renovação de ar.

Art. 287 - As esquadrias devem ser dimensionadas de modo a res tir aos esforços laterais.

Art. 288 - Os vidros das esquadrias situadas sobre logradouros de passagem ou permanência de pessoas ou animais, não devem produzir es lhaços quando quebrados.

SUBSEÇÃO VIII

Das Pinturas

Art. 289 - As pinturas devem ter cor e resistência adequadas exercício das funções de uso.

SUBSEÇÃO IX

Das Elevações

Art. 290 - As elevações dos edíficios devem garantir o necessá o equilibrio plástico, volumétrico e cromático.

Art. 291 - As elevações dos módulos, parte de conjuntos ou blo devem manter as alturas das vigas, peitoris, platibandas e muros da pri meira edificação construída.

SUBSEÇÃO X

Das Escadas e Rampas

Art. 292 - As escadas e rampas devem ter as larguras e inclina- ções suficientes para garantir o exercício das funções.

§ 1º - Em nenhuma edificação a existência de elevador dispensa construção de escada.

§ 2º - As escadas ou rampas devem ter desenvolvimento contínuo través dos pavimentos.

§ 3º - As escadas ou rampas devem ter patamar intermediário s pre que a altura entre os planos dos pisos exceda a 3.00m (três metros)

§ 4º - As escadas devem estar a uma distância máxima de 30.00 (trinta metros) de qualquer ponto de cada pavimento.

Art. 293 - As escadas e rampas devem ser construídas de materi incombustíveis.

Parágrafo único - Para acesso a um único pavimento, de uso priv tivo, podem ser usados outros materiais.

SUBSEÇÃO XI

Das Marquises e Beirais

Art. 294 - As marquises deverão ter a altura mínima de 3.00 m (três metros) e estarem afastadas, no mínimo 1.00m (um metros) do ali - nhamento do meio-fio.

Art. 295 - AS marquises de uma mesma quadra terão a altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro fôr acentuadamente em declive.

Art. 296 - Os beirais e marquises não devem avançar sobre a faixa de afastamento obrigatório mais de 1/3 (um terço) de sua largura.

SUBSEÇÃO XII

Dos Muros e Gradis

Art. 297 - As divisas dos lotes, exceto as testadas, podem ser muradas até a altura de 1.80m (um metro e oitenta centímetros). Nas testadas devem ter as linhas divisórias definidas com elementos de até 1.20m (um metro e vinte centimetros) de altura.

Parágrafo único - Será permitido o uso de cercas vivas sobre as linhas divisórias do lote.

Art. 298 - Salva para garantir a indevassabilidade das áreas de serviço, as testadas dos lotes não poderão ser muradas.

SEÇÃO II

Da Edificação na Área do Território e nas

Áreas Urbanas do Município de Marabá

Art. 299 - As edificações destinadas ao exercício de qualquer função, no território do Município de Marabá, compreendendo o solo urbano e o solo rural devem atender, por seus elementos constitutivos as condi - ções de conforto, salubridade e segurança, estabeleeidas nas normas dis - postas neste Código.

Art. 300 - As edificações destinadas ao exercício de qualquer função, nas Áreas Urbanas, devem atender às normas deste Código para as edificações em si consideradas, e quanto aos elementos constitutivos.

SEÇÃO III

Da Edificação Quanto aos Equipamentos

e Instalações

Art. 301 - Para garantir as condições de conforto, salubridade e segurança, os elementos constitutivos das edificações devem ser adequados e compatíveis com os equipamentos e instalações que devem receber.

TITULO IV

Dos Equipamentos e das Instalações

CAPITULO I

Das Instalações de Água Potável

SEÇÃO I

Das Instalações de Água Potável em si Consideradas

Art. 302 - As instalações de água potável têm por objetivo a produção e a distribuição de água, para o consumo da população no exercício de suas funções básicas.

Art. 303 - As instalações de água potável devem ser projetadas executadas de modo a:

I - garantir o fornecimento de água potável às edificações;

II - impedir vazamentos, formação de depósitos ou obstruções no interior das canalizações;

III - impedir a contaminação de água potável.

Art. 304 - As instalações de água potável constituem o Sistema de Abastecimento de água potável composto do Sub-Sistema de Produção, do Sub-Sistema de Distribuição e das instalações prediais.

§ 1º - O Sub-Sistema de Produção compreende desde a Estrutura de Captação à Estação de Tratamento de água bruta.

§ 2º - O sub-Sistema de Distribuição compreende os Reservatórios de Distribuição, a Rede de Distribuição e os Ramais Prediais.

§ 3º - A Instalação Predial compreende desde a Alimentadora Predial até os Pontos de Utilização.

Art. 305 - A adução de água entre a Estrutura de Captação, a Estação de Tratamento, os Reservatórios de Distribuição e a Rede de Distribuição, é realizada através de adutoras e sub-adutoras.

Art. 306 - A Instalação Predial se liga à Rede de Distribuição através do Ramal Predial.

Art. 307 - O Ramal Predial é a canalização compreendida entre a Rede de Distribuição e o Hidrômetro.

Art. 308 - O Ramal Predial se conecta com a Instalação Predial, pelo Hidrômetro e, com a Rede de Distribuição pelo Colar de Tomada ou Registro de Derivação.

Parágrafo único - Todo Ramal Predial deve ser dotada de Registro de Gaveta, de uso exclusivo da Concessionária.

Art. 309 - A execução, conservação, modificação ou reparação de qualquer Ramal Predial é de competência exclusiva da Concessionária correndo as despesas por conta do usuário.

Art. 310 - Toda Instalação Predial de água potável deve ser provida de Hidrômetro.

Parágrafo único - O Hidrômetro é de propriedade da Concessionária e, somente ela poderá instalá-lo, repará-lo, retirá-lo ou deslocá-lo.

Art. 311 - A Instalação Predial é composta do Alimentador Predial e do conjunto de aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados no abastecimento de distribuição de água após o Hidrômetro.

Parágrafo único - Toda instalação predial deve ser dotada de Registro de Passagem, de uso do consumidor, para interromper o abastecimento de Alimentador Predial.

Art. 312 - As canalizações das instalações de água potável devem atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) podem ser executadas de forma subterrânea, subaquática e em superfícies nos espaços abertos; e embutidas, protegidas e aparentes nas edificações

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, as canalizações devem e tar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais naturais, ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

Art. 313 - A Instalação Predial de água potável deve ser projetada de modo a que o abastecimento das edificações obedeça a uma das seguintes alternativas:

I - abastecimento direto: a alimentação dos pontos de consumo deve ser feita em função das condições piezométricas da Rede de Distribuição;

II - abastecimento indireto: a alimentação dos pontos de consumo deve ser feita através de reservatório superior;

III - abastecimento misto: a alimentação de alguns pontos de consumo deve ser feita por abastecimento direto e outros por abastecimento indireto;

IV - abastecimento hidropneumático: a alimentação dos pontos de consumo deve ser feita através de reservatório inferior, utilizando a pressão fornecida por dispositivos hidropneumáticos.

SEÇÃO II

Das Instalações de Água Potável no Território do Município de Marabá

Art. 314 - As instalações do Sistema de Abastecimento de Água Potável no Território do Município de Marabá, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pela Concessionária deste serviço, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura do Município de Marabá, através de instrumentos próprios.

Art. 315 - O Sistema de Abastecimento de Água Potável, no Território do Município de Marabá, deverá ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 316 - A Instalação Predial de Água Potável prevista para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação, como para uso especial, deverá observar as exigências estabelecidas neste Código, para as edificações em geral, bem como às instalações em si consideradas.

Art. 317 - Anualmente a Concessionária apresentará ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Marabá, o programa de ampliação e adequação do Sistema de Abastecimento de Água Potável, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 318 - Todos os elementos que definem o Sistema de Abastecimento de Água Potável, devem ser apresentadas através do sistema de informações integrantes do Cadastro Técnico do Municipiao de Marabá.

SEÇÃO III

Das Instalações de Água Potável nas Áreas Urbanas

Art. 319 - Qualquer instalação de água potável, nas áreas urbanas do Município de Marabá é de exclusiva competência de Concessionária nos termos do instrumento de concessão.

Art. 320 - A Instalação Predial de água potável prevista para as edificações situadas nas Áreas Urbanas deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para instalações em si consideradas.

Art. 321 - Constitui responsabilidade da Concessionária a instalação de um sistema capaz de assegurar um sistema de água, nas áreas urbanas, com hidrantes especialmente distribuidos, de forma a possibilitar ao Corpo de Bombeiros a eficiente operação de seus equipamentos.

Art. 322 - O projeto, a instalação e a manutenção de hidrantes nas áreas públicas, devem ser executados pela Concessionária, obedecendo às exigências das normas de Prevensão e Combate a Incêndio, Plano de Locação de hidrantes apresentado pelo Corpo de Bombeiros e aprovado pelo órgão competente.

§ 1º - A Concessionária só instalará hidrante de coluna.

§ 2º - A instalação de hidrantes para atender a edificações que estejam obrigados a cumprir exigências das normas de Prevenção e Combate a Incêndio, será feita à custa do interessado.

§ 3º - A concessionária somente arcará com o custo da instalação de hidrantes em áreas públicas e em áreas pertencentes ao Corpo de Bombeiros.

§ 4º - Os hidrantes são de uso privativo da Concessionária' do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Água Potável nas Áreas Edificadas

Art. 323 - A Instalação Iredial de água potável é exigida ' em todas as áreas edificadas situadas no Município de Marabá, sejam elas destinadas a habitação, trabalho, lazer, circulação ou usos especiais.

Art. 324 - Toda instalação de água potável para atendimento de piscinas abastecidas pela Rede de Distribuição, está sujeita a aprovação de projeto, fiscalização de sua execução e aceitação.

Art. 325 - Toda Instalação Predial de água potável destinada a cumprir exigências das normas de Prevenção e Combate a Incêndio, está sujeita a aprovação do projeto, fiscalização de sua execução e aceitação.

Art. 326 - O projeto deve prever e dimensionar Instalação ' Iredial de água potável em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação e, aos equipamentos a serem atendidos, inclusive com previsão de ampliação, quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão do projeto executado e a consequente adequação da Instalação Iredial de água potável implantada.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 327 - A Instalação Iredial de água potável para atendimento das edificações em geral, deve ter abastecimento indireto da Rede de Distribuição, em todos os pontos de consumo da edificação em si mesma podendo ter abastecimento direto do Ramal Iredial nos pontos de consumo externos à edificação.

Art. 328 - A Instalação Predial de água potável nas edificações em geral, deve ter abastecimento indireto, com reservatório inferior e superior.

§ 1º - A Instalação Predial de água potável nas edificações destinadas à habitações isoladas e geminadas, pode ter abastecimento direto a Rede de Distribuição.

§ 2º - A Instalação Iredial de água potável nas edificações destinadas à habitações singulares, isoladas e geminadas, que tiver abastecimento indireto e no caso do reservatório superior, não puder ter abastecimento direto do Ramal Predial, em função das condições piezométricas, é exigido o reservatório inferior para permitir o recalque para o reservatório superior.

Art. 329 - A Instalação Iredial de água potável para atender às edificações em execução, ou edificações de caráter provisório, denomina-se Instalação Iredial Irovisória de água potável e deve atender às exigências específicas para tais casos.

Art. 330 - A Instalação Predial de água potável das edificações situadas em áreas servidas pela Rede de Distribuição, deve ser obrigatoriamente ligada à mesma.

Art. 331 - A Instalação Predial de água potável das edificações situadas em áreas não servidas pela Rede de Distribuição, pode ser abastecida por meio de poços ou mananciais proprios, atpe que seja abastecida por aquela.

Art. 332 - A Instalação Predial de água potável, correspondente a uma edificação destinada à utilização por uma única função ou atividade, deve ser ligada a um único Ramal Predial e dotada de um único hidrômetro.

Art. 333 - A Instalação Predial de água potável correspondente a uma edificação destinada à utilização para habitação, serviços e/ou comércio, deve ser ligada a tantos ramais prediais quantos forem necessários para atender a cada parte da edificação destinada a cada uma das atividades, agrupadas ou não, fazendo corresponder a cada Ramal Predial um hidrômetro.

Art. 334 - A Instalação Predial de água potável para abastecimento de piscina, pode ter Ramal Predial independente e dotado de hidrômetro próprio.

CAPITULO II

Das Instalações de Esgoto Sanitário

SEÇÃO I

Das Instalações de Esgoto Sanitário em si Consideradas

Art. 335 - As instalações de esgoto sanitário tem por objetivo coletar as águas servidas e outros resíduos para serem tratados antes de seu lançamento final.

Art. 336 - As instalações de esgoto sanitários devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - permitir rápido escoamento das contribuições e fácil desobstrução;

II - vedar a passagem de gases e animais das canalizações para o interior das edificações;

III - impedir vazamentos, escapamentos de gases ou formação de depósitos no interior das canalizações;

IV- impedir a contaminação de água potável e de gêneros alimentícios.

Art. 337 - As instalações de esgoto sanitário constituem o sistema de Esgoto Sanitário, composto de Instalação Predial, do Sub - Sistema Coletor e do Sub - Sistema de Tratamento e de deposição final.

§ 1º - A Instalação Predial compreende desde os pontos de coleta até o Coletor Predial.

§ 2º - O Sub-Sistema Coletor compreende o Coletor Predial, Rede Coletora, os Interceptores e os Emissários.

§ 3º - O Sub-Sistema de Tratamento e Disposição Final, compreende as Estações de Tratamento e os Emissários Finais.

Art. 338 - A Instalação Predial é composta da Instalação Primária e da Instalação Secundária.

§ 1º - A Instalação Primária, que é conectada à Rede Coletora através do Coletor Predial, é a parte da Instalação Predial que contém gases proveniente da Rede Coletora.

§ 2º - A Instalação Secundária que é desconectada da Rede Coletora, é a parte da Instalação Predial que não contém gases provenientes da Rede Coletora.

§ 3º - Toda Instalação Predial de esgoto sanitário deve ser provida de Caixa de Inspeção a ser projetada e executada de acordo com este Código e suas normas complementares.

Art. 339 - O Coletor Predial é a canalização compreendida entre a Rede Coletora e a Caixa de Inspeção.

Art. 340 - O Coletor Predial se conecta com a Instalação Predial pela Caixa de Inspeção e a Rede Coletora pelo Selim ou pelo Poço de Visita.

Art. 341 - A execução, conservação, modificação ou reparação de qualquer Coletor Predial é de competência da Concessionária, cobrando as despesas por conta do usuário.

Art. 342 - As canalizações das instalações de esgoto sanitário, devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas' (ABNT) e podem ser executadas de forma subterrânea, sub-aquática e em superfície nos espaços abertos; e embutidas, protegidas e aparentes nas edificações.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais naturais ou utilização das edificações as quais estão incorporadas.

SEÇÃO II

Das Instalações de Esgotos Sanitários no Território do Município de Marabá

Art. 343 - As instalações do Sistema de Esgoto Sanitário no Território do Município de Marabá estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pela Concessionária deste Serviço, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura Municipal, através de instrumentação própria.

Art. 344 - O Sistema de Esgoto Sanitário, no Território do Município de Marabá, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao dimensionamento e disposição locacional em relação as demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 345 - A Instalação Predial de esgoto sanitário, prevista para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação como para uso especial, deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 346 - A Concessionária apresentará anualmente ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Marabá, o programa de ampliação e adequação do Sistema de Esgoto Sanitário, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 347 - Todos os elementos que definem o Sistema de Esgoto Sanitário devem ser apresentados através do sistema de informações integrantes do Cadastro Técnico do Município de Marabá.

SEÇÃO III

Das Instalações de Esgoto Sanitário nas Áreas Urbanas

Art. 348 - Qualquer instalação de esgoto sanitario do Sub - Sistema Coletor nas Áreas Urbanas do Município de Marabá, é de exclusiva competência da Concessionária nos termos do instrumento de concessão.

Art. 349 - A recomposição dos elementos construtivos dos quais depende a instalação do Coletor Predial, na execução, conservação, modificação ou reparação do mesmo, embora de competência da Concessionária, ocorrerá por conta do usuário.

Art. 350 - A Instalação Predial de esgoto sanitário, prevista para as edificações situadas nas Áreas Urbanas, deve observar as exigencias estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si coordenadas.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Esgoto Sanitários nas Áreas Edificadas

Art. 351 - A Instalação Predial de esgoto sanitário é exigida em todas as áreas edificadas situadas no Município de Marabá, sejam elas destinadas a habitação, trabalho, lazer, circulação ou usos especiais.

Art. 352 - O projeto deve prever e dimensionar a Instalação Predial de esgoto sanitário em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação e aos equipamentos a serem atendidos, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerados, e dos equipamentos a serem atendidos, implica na revisão do projeto executado e a consequente adequação da Instalação Predial de esgoto sanitário implantada.

Art. 353 - A Instalação Predial de esgoto sanitário das edificações situadas em áreas servidas de Rede Coletora, deve ser obrigatoriamente ligada à mesma.

Art. 354 - A Instalação Predial de esgoto sanitário das edificações situadas em áreas não servidas pela Rede Coletora, devem esgotar em fossa séptica.

Art. 355 - A Instalação Predial de esgoto sanitário devem atingir a Rede Coletora, através de um único Coletor Predial.

Art. 356 - Quando o Coletor Predial for insuficiente para o escoamento de uma edificação devido ao volume de contribuição resultante de uma instalação predial de esgoto sanitário, pode ser previsto mais de um Coletor Predial.

Art. 357 - A Instalação Predial de esgoto sanitário que esteja situada abaixo do nível da Rede Coletora deve ter suas contribuições elevadas mecanicamente.

Parágrafo único - A Instalação Predial de esgoto sanitário que estiver parcialmente abaixo do nível da Rede Coletora, deve ter somente parte elevada mecanicamente, desde que a outra possa ser esgotada por gravidade.

Art. 358 - Quando uma instalação de esgoto estiver a retorno, devem ser adotados dispositivos para prevenir seus efeitos na Instalação Predial.

Art. 359 - A Instalação Predial de esgoto sanitário, para atender as edificações em execução, ou edificações de caráter provisória, denomina-se instalação Predial Provisória de esgoto sanitário e deve atender as exigências especifícas para tais casos.

Art. 360 - A Instalação Predial de esgoto sanitário não pode receber águas pluviais, nem substâncias estranhas a sua destinação.

Art. 361 - As águas provenientes de piscinas devem ser esgotadas para a Rede Coletora, através do Coletor Predial exclusivo.

Art. 362 - As contribuições industriais a serem lançadas na Rede Coletora, devem preencher as exigências estipuladas em normas da Concessionária, no que diz respeito a temperatura, índice de acidez, sólidos sedimentáveis, substâncias solúveis a frio em éter etílico e demanda bioquímica de oxigênio.

Art. 363 - Não se admitem, na Rede Coletora, contribuições industriais que contenham gases tóxicos, substancias inflamáveis, resíduos ou substâncias que provoquem obstrução das canalizações, ou resíduos provenientes da depuração de contribuições industriais e substâncias que por sua natureza, interfiram com os processos de depuração, na Estação de Tratamento.

Parágrafo único - Conforme a natureza e volume das contribuições industriais devem ser adotados dispositivos apropriados.

CAPITULO III

Das Instalações de Esgotos Pluviais

SEÇÃO I

Das Instalações de Esgoto Pluvial em si Consideradas

Art. 364 - As instalações de esgoto pluvial têm por objetivo coletar as águas pluviais, antes do seu lançamento final.

Art. 365 - As instalações de esgoto pluvial devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - permitir rápido escoamento das águas pluviais;

II - impedir vazamentos e obstruções no interior das canalizações;

III - impedir que a água pluvial contamine a Rede de Distribuição de água potável ou venha a ser contaminada pela Rede Coletora de esgoto sanitário;

IV - prevenir estancamento das águas pluviais e a erosão dos solos.

Art. 366 - As instalações de esgoto pluvial constituem o Sistema de Esgoto Pluvial, composto de Instalação Predial de esgoto pluvial e da Rede Coletora de esgoto pluvial.

§ 1º - A Instalação Predial compreende as tubulações, canalizações, calhas e ralos, necessários para o escoamento das águas pluviais das edificações, até a Rede Coletora.

§ 2º - A Rede Coletora compreende a Galeria Principal, as Galerias Secundárias, as Bocas de Lobo, os Poços de Visita, as Caixas de Passagem e as Sarjetas:

I - os Poços de Visita são utilizados nos pontos onde as tubulações ou canalizações mudam de diâmetro, de direção, ou declividade, e nas ligações de Galerias Secundárias à Galeria Principal.

II - as Caixas de Passagem são utilizadas nas ligações de Galerias Secundárias à Galeria Principal, no caso de impossibilidade de utilização do Poço de Visita.

III - as sarjetas são canalizações abertas, ao longo das vias públicas, que conduzem as águas pluviais às Bocas de Lobo,

Art. 367 - O Sistema de Esgoto Pluvial deve ser projetado e executado de forma a garantir o dimensionamento e a especificação das suas instalações em perfeita adequação com a contribuição de águas pluviais.

Art. 368 - As canalizações das instalações de Esgoto Pluvial devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e podem ser executadas de forma subterrânea, sub-aquática e em superfície nos espaços abertos; e embutidas, protegidas e aparentes nas edificações.

Parágrafo único - Em qualquer hipotése, as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais naturais ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

SEÇÃO II

Das Instalações de Esgoto Pluvial no Território do Município de Marabá

Art. 369 - As instalações do Sistema de Esgoto Pluvial no território do Município de Marabá, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e demais normas complementares, desde que devidamente aceitas e aprovadas pelo Governo da Prefeitura do Município de Marabá, através de instrumentação própria.

Art. 370 - O Sistema de Esgoto Pluvial, no Território do Município de Marabá, deve ser executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do Sistema em seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 371 - A Instalação Predial de Esgoto Pluvial prevista para edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação, como para uso especial, deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 372 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Marabá elaborará anualmente o programa de ampliação e adequação do Sistema de Esgoto Pluvial, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 373 - Todos os elementos que definem o sistema de esgoto pluvial devem ser apresentadas através do sistema de informações integrantes do Cadstro Técnico do Município de Marabá.

SEÇÃO II

Das Instalações de Esgoto Pluvial nas Áreas Urbanas

Art. 374 - As instalações de esgoto pluvial nas áreas urbanas do Município de Marabá, são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marabá.

Art. 375 - A recomposição dos elementos construtivos dos quais depende a Instalação Predial de esgotos pluviais até a Rede Coletora, na execução, conservação, modificação ou reparação, será executada pelo órgão competente correndo as despesas por conta do usuário.

Art. 376 - A Instalação Predial de esgoto pluvial, prevista para as edificações situadas nas áreas urbanas deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Esgoto Pluvial nas Áreas Edificadas

Art. 377 - A Instalação Predial de esgoto pluvial é exigida em todas as áreas situadas no Município de Marabá, sejam eles destinadas a habitação, trabalho, lazer, circulação ou usos especiais, nas áreas servidas pela Rede Coletora de Esgotos Pluviais.

Art. 378 - A Instalação Predial de esgoto pluvial das edificações situadas em áreas servidas de Rede Coletora de esgoto pluvial deve ser obrigatoriamente ligada à mesma.

Art. 379 - A Instalação Predial de esgoto pluvial das edificações situadas em áreas não servidas pela Rede Coletora, deve ser drenada em sumidouro até que sejam servidas por aquela.

Art. 380 - A Instalação Predial de esgoto pluvial não pode receber contribuições de esgoto sanitário, nem águas provenientes de piscinas, nem ser ligada à Rede Coletora de esgoto sanitário.

CAPITULO IV

Das Instalações de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Das Instalações de Energia Elétrica em si Consideradas

Art. 381 - As instalações de energia elétrica têm por objeti

vo a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, para consumo da população, no exercício das suas funções básicas, bem como para a iluminação pública.

Art. 382 - As instalações de energia elétrica devem ser projetadas e construidas de modo a:

I - permitir o fornecimento de energia elétrica nas demandas exigidas de forma adequada;

II - impedir a interferência em outros sistemas elétricos ou de comunicação.

Art. 383 - As Instalações de energia elétrica constituem um Sistema de Energia Elétrica, composto de Sub-Sistema de Geração, SUb - Sistema de Transmissão, Sub-Sistema de Distribuição e Instalação Interna.

§ 1º - O Sub-Sistema de Geração compreende geradores e subestações elevadoras.

§ 2º - O Sub-sistema de transmissão compreende as linhas de transmissão e as subestação abaixadoras.

§ 3º - O Sub-sistema de Distribuição compreende linhas e redes de distribuição e os ramais de serviço.

§ 4º - A instalação interna compreende todos os elementos que possibilitem a utilização de energia elétrica pela unidade de consumo.

§ 5º - Integram, ainda, o Sistema, os suportes e tubulações e os equipamentos que permitem operar e utilizar o sistema em seu conjunto.

Art. 384 - O Ramal de Serviço é o trecho do Sistema, exclusivo de uma ou de um conjunto de unidades de consumo, compreendida entre o ponto de derivação da Rede de Distribuição e a Instalação Interna.

Art. 385 - O Sistema de Energia Elétrica deve garantir dimensionamento e a especificação de seus elementos em perfeita adequação com a demanda de energia, bem como a natureza dos equipamentos a serem atendidos.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 386 - As instalações de energia elétrica, correspondente ao Sub-Sistema de Geração. Sub-Sistema de Transmissão e Sub-sistema de Distribuição, são de exclusiva responsabilidade da Concessionária no que diz respeito ao projeto, execução e manutenção, de acordo com a legislação específica.

§ 1º - A especificação das linhas e condutores em geral é de exclusiva competência da Concessionária salvo casos por ela especificamente definidos, quando poderá ser transferida ao usuário.

§ 2º - A instalação interna é de exclusiva responsabilidade do usuário e dos respectivos responsáveis técnicos pelo projeto, execução e manutenção da mesma.

Art. 387 - Toda instalação de energia elétrica deve ser provida de medidor cuja instalação é da competência da Concessionária.

Art. 388 - Todo ramal de serviço, áereo ou subterrâneo, ligado à Rede de Distribuição até e inclusive os medidores são de uso e acesso privativo da Concessionária.

Art. 389 - O Ramal de Serviço se liga à instalação interna' pela Conexão do Medidor, barramento ou primeiro equipamento da instalação consumidora e à Rede de Distribuição, pela conexão à mesma.

Art. 390 - O Ramal de Serviço, de uso comum da Concessionária e dos usuários é de acesso e manutenção exclusivos da Concessionária, correndo por conta do usuário os custos de execução e manutenção referentes ao trecho entre o Ponto de Entrega e a Instalação Interna, quando executada pela Concessionária.

Art. 391 - O Ponto de Entrega é o limite físico entre as ' instalações elétricas da Concessionária e o consumidor, e é definido da ' seguinte maneira:

I - para Rede Aérea:

a) quando se tratar de ramal aéreo de baixa tensão, é o último ponto de fixação antes da medição, na propriedade particular;

b) quando se tratar de ramal aéreo de alta tensão ou ramal subterrâneo de alta ou baixa tensão, é o poste mais próximo do limite da propriedade particular, indicado pela Concessionária, no qual existam condições técnicas de derivação;

II - para rede subterrânea: é a caixa de derivação ou subestação mais próxima do limite da propriedade particular, indicada pela Concessionária, na qual existam condições técnicas de derivação.

Art. 392 - Os condutores constitutivos do Sistema de Energia Elétrica devem atender às normas da Concessionária e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e podem ser instaladas de forma aérea, subterrâneas ou subaquáticas nos espaços abertos; e embutidos ou protegidos nas edificações.

§ 1º - Em qualquer hipótese os condutores devem estar perfeitamente defendidos contra a ação nociva das condições ambientais naturais ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

§ 2º - As instalações elétricas, nas edificações destinadas a abrigo de medidores de gás combustíveis, armazenamento e depósito de explosivos, inclusive gás combustível, devem ser embutidos e à prova de explosão.

§ 3º - As instalações elétricas para iluminação de emergência, nas edificações, devem ser independentes da Instalação Interna para consumo e do fornecimento de energia elétrica pela Concessionária.

SEÇÃO II

Das Instalações de Energia Elétrica no Território do Município de Marabá

Art. 393 - As instalações do Sistema de Energia Elétrica no território do Município de Marabá, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pela Concessionária deste serviço, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Marabá, através de instrumentação própria, observada a legislação federal específica.

Art. 394 - A energia elétrica para todo o território do Município de Marabá, será fornecida a 69 KW em alta ou baixa tensão, conforme a grandeza de carga e o local de suprimento. A alta tensão deverá ser d 13,8 KW, entre fases, e a baixa tensão será de 110/220 volts em Y, com neutro ligado à terra.

Parágrafo único - A Concessionária poderá fornecer energia em outros níveis de tensão desde que plenamente justificado pelas características e grandeza das cargas.

Art. 395 - O Sistema de Energia Elétrica, no território do Município de Marabá, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto qu nto ao seu dimensionamentc e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 396 - As instalações de energia elétrica prevista para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação, como para uso especial, deverão observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 397 - A Concessionária apresentará anualmente ao órgão competente, da Prefeitura Municipal de Marabá, o programa de ampliação ou de adequação do Sistema de Energia Elétrica, indicando em planta todos os elementos físicos constitutivos.

Art. 398 - Todos os elementos que definem o Sistema de Energia Elétrica deverão ser apresentados através do sistema de informações integrante do Cadastro Técnico do Município de Marabá.

SEÇÃO III

Das Instalações de Energia Elétrica nas Áreas Urbanas

Art. 399 - Qualquer instalação de energia elétrica, nas Áreas Urbanas do Município de Marabá é de esclusiva competência da Concessionária, excetuados serviços relativos às instalações internas.

§ 1º - A ligação das instalações de energia elétrica deve ser feita por Ramal de Serviço subterrâneo em áreas onde a Rede de Distribuição for subterrânea.

§ 2º - A ligação das instalações de energia elétrica deve ser feita por Ramal de Serviço aéreo, em áreas onde a Rede de Distribuição for aérea, podendo ser executada por Ramal de Serviço subterrâneo, em áreas autorizadas pela Concessionária.

Art. 400 - Todas as linhas ou condutores de energia elétrica até o Ponto de Entrega, utilizados para transmissão ou condução de energia elétrica, ficam sujeitos ao dominio útil da Concessionária.

§ 1º - Todas as derivações da Rede de Distribuição devem ser executadas pela Concessionária, por conta do proprietário.

§ 2º - A Concessionária poderá consentir em que as derivações da Rede de Distribuição da Concessionária sejam executadas pelos proprietários, obedecidas as normas mediante sua prévia autorização.

Art. 401 - Nenhum elemento da instalação de energia elétrica poderá cruzar ou correr sobre propriedade de terceiros.

Art. 402 - As instalações de energia elétrica previstas para as edificações situadas nas Áreas Urbanas, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Parágrafo único - As derivações áéreas terão, sobre as vias e logradouros públicos, as alturas mínimas e máximas exigidas em cada caso.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Energia Elétrica nas Áreas Edificadas

Art. 403 - Em edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos em construções envolvendo mais de 1.000 m^2 (hum mil metros quadrados) d piso, deven ser previstas, nos casos determinados por ocasião da Consult Prévia, áreas para instalação de estações transformadoras, destinadas a uso privativo da Concessionária.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser providas e iluminação e ventilação naturais e separadas do restante da construção or paredes de material incombustível, devendo contar com acesso independente, a partir do exterior do prédio ou da via pública, e ficar próximas a esta.

§ 2º - A juizo da Concessionária, as áreas poderão, a título precário, ter acesso pela entrada geral comum do prédio, desde que satisfaçam condições estabelecidas neste artigo e estejam devidamente protegidas através de porta corta fogo.

§ 3º - As condições de ventilação das áreas, bem como as dimensões de suas portas e janelas, serão determinadas pela Concessionária.

Art. 404 - A instalação de energia elétrica é exigida em todas as edificações, situadas no Município de Marabá, nas áreas servidas pela Rede de Distribuição, sejam elas destinadas a habitação, trabalho, later circulação ou uso especial.

Art. 405 - O projeto deve prever e dimensionar as instalações de energia elétrica em perfeita correspondência com o programa de atividades e se desenvolver na edificação, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação, ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implicam na revisão do projeto executado e a consequente adaptação da instalação de energia elétrica.

Art. 406 - A instalação de energia elétrica não deve causar oscilação ou perturbações na Rede de Distribuição nem nas instalações de energia elétrica de consumidores vizinhos.

Art. 407 - Não é permitido paralelismo de geradores particulares com a Rede de Distribuição.

Art. 408 - As tubulações e canalizações das instalações de energia elétrica devem ser destinadas exclusivamente para condutores de eletricidade.

CAPITULO V

Das Instalações Telefônicas

SEÇÃO I

Das Instalações Telefônicas

em sí Consideradas

Art. 409 - As instalações telefônicas destinam-se a permitir a comunicação à distância, utilizando equipamentos e instalações próprias.

Art. 410 - As instalações telefônicas devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - permitir a rápida e eficiente comunicação entre os usuários;

II - não interferir com outros sistemas de telecomunicações;

Art. 411 - As instalações telefônicas fazem parte do Sistema Telefônico Local que é interligado ao Sistema Telefônico Nacional e Internacional por meio de sistemas interurbanos.

Parágrafo único - As instalações telefônicas compreendem basicamente as centrais telefônicas, os entroncamentos entre as centrais, as redes telefônicas, bem como os elementos infraestruturais, assim entendidos os armários, suportes, caixas e tubulações, postes e demais elementos e os outros equipamentos no seu conjunto, inclusive as centrais privadas de comutação.

Art. 412 - As instalações telefônicas devem conferir ao sistema adequadas condições de operação, em função das atividades a serem atendidas.

Art. 413 - A Rede Telefônica Externa é constituida de cabos que deverão cobrir a área necessária para atingir as edificações a serem tendidas e completadas por ligações em rádio-frequência, nos casos de telefones móveis ou em locais onde não exista ainda rede física.

Art. 414 - A Rede Telefônica Interna é constituida essencialmente, das seguintes partes: caixa de entrada, distribuidor geral do edifício, tubulação primária contendo os cabos primários da rede interna, as caixas de distribuição, a tubulação secundária contendo os cabos secundários da rede interna e as caixas de saída e a fiação correpondente.

Art. 415 - Os condutores constitutivos do Sistema Telefônico Local deven atender às normas da Concessionária e da ABNT, e, podem ser instalados de forma aérea, subterrânea ou sub-aquática nos espaços de fora aérea, subterrânea ou sub-aquática nos espaços abertos; e embutidos ou protegidos nas edificações.

§ 1º - Em qualquer hipótese os condutores devem estar perfeitamente defendidos contra a ação nociva das condições ambientais naturais ou da utilização das edificações nos quais estão incorporados.

§ 2º - Nas edificações em geral, os condutores devem ser protegidos por tubulações de material adequado, ou por outro sistema de proteção aprovado pela Concessionária.

Art. 416 - Aplicam-se aos demais serviços de telecomunicações assemelhados ou correlatos, com as adequações necessárias, os preceitos estabelecidos neste Código para instalações telefônicas.

SEÇÃO II

Das Instalações Telefônicas no Território do Município de Marabá

Art. 417 - As instalações do Sistema Telefônico Local no Território do Município de Marabá, estão sujeitas à Legislação Federal específica, ao que estabelece este Código, e às demais normas complementares locais emitidas pela Concessionária deste Serviço, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Marabá, através de instrumentação própria.

Art. 418 - As instalações telefônicas previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 419 - O Sistema Telefônico Local, no território do Município de Marabá, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estruturação das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao dimensionamento à disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 420 - A Concessionária informará anualmente ao órgão competente da Prefeitura de Marabá, o programa de ampliação ou de adequação do Sistema Telefônico Local com o detalhamento adequado à sua plena compreensão.

Art. 421 - Todos os elementos que definem o Sistema Telefônico Local devem ser apresentados através do sistema de informações integrante do Cadastro Técnico do Município de Marabá.

SEÇÃO III
Das Instalações Telefônicas nas Áreas Urbanas

Art. 422 - Qualquer instalação telefônica nas áreas urbanas do Município é de exclusiva competência da Concessionária, nos termos do instrumento da concessão.

§ 1º - As ligações da Rede Telefônica interna à Rede Telefônica Externa, devem ser subterrâneas em áreas onde a Rede Telefônica Externa for subterrânea e a aérea onde esta seja aérea.

§ 2º - As ligações da Rede Telefônica Externa à Rede Telefônica Interna das edificações devem ser feitas pela Concessionária, a seu custo.

Art. 423 - As instalações de Rede Telefônica Interna previ tas para as edificações situadas nas Áreas Urbanas devem observar as ex gências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem c mo para as instalações em si consideradas.

Art. 424 - A instalação e manutenção de telefones de uso p blico nas áreas urbanas será de exclusiva competência da Concessionária

Art. 425 - A Concessionária apresentará anualmente ao órgã competente da Prefeitura Municipal de Marabá, para aprovação, programa de instalação de telefones de uso público, em áreas públicas, indicando em planta a localização dos mesmos, bem como o projeto dos elementos pr tetores dos aparelhos telefônicos.

SEÇÃO IV

Das Instalações Telefônicas nas Áreas Edificadas

Art. 426 - A instalação de Rede Telefônica Interna é exigi em todas as edificações do Município de Marabá, destinadas em atividade de trabalho, lazer, circulação ou uso especial, bem como as destinadas habitação coletiva.

Art. 427 - O projeto deve prever e dimensionar a Rede Tele fônica Interna, em perfeita correspondência com o programa de atividade a se desenvolver na edificação e aos equipamentos a atender, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou mod ficação do programa de atividades inicialmente considerado, implica r revisão do projeto executado e a consequente adaptação da Rede Telefôni ca Interna implantada, de acordo com as exigências deste Código.

Art. 428 - As ligações da Rede Telefônica Externa à Rede T lefônica Interna, bem como a manutenção dos serviços telefônicos serão xecutados pela Concessionária, somente quando estas satisfaçam as exig cias deste Código e das normas da Concessionária.

Art. 429 - A Rede Telefônica Interna deve ser destinada exclusivamente ao uso da Concessionária, que nela pode instalar os serviços de telecomunicações conectados a Rede Telefônica Externa, como telefônica , telex, centrais privadas de comutação telefônica, transmissão de dados , sinais elétricos ou outros serviços correlatos.

Parágrafo único - A distribuição de som em alto falante e os de comunicação interna das edificações, não pertencentes a Concessionária com interfones, sinalizações internas, antenas coletivas, sistemas particulares de telecomunicações requer uma tubulação independente e exclusiva.

CAPITULO VI

Das Instalações de Serviços Postais

SEÇÃO I

Das Instalações de Serviços Postais em sí consideradas

Art. 430 - As instalações de serviços postais tem por objetivo facilitar a expedição e a recepção de correspondência da população, bem como facilitar a distribuição rápida e eficiente pela Concessionária desses serviços.

Art. 431 - As instalações de serviços postais devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - impedir o devassamento, apossamento e a divulgação indevida de correspondência;

II - garantir a sua recepção pelo destinatário.

Art. 432 - As instalações de serviços postais compreendem as Caixas Receptoras de Correspondência instaladas nas áreas públicas e as Caixas Receptoras de Correspondências Individuais e Gerais instaladas nas edificações.

Parágrafo único - As Caixas Receptoras de Correspondência nas edificações, no que diz respeito a seu dimensionamento, materiais, fechaduras, numeração e disposição, devem atender as normas da Concessionária.

Art. 433 - As instalações de serviços postais devem garanti o dimensionamento e as especificações das suas instalações em perfeita ad quação com a edificação a ser atendida.

SEÇÃO II

Das Instalações de Serviços Postais no Território do Município de Marabá

Art. 434 - As instalações de serviços postais no territóric do Município de Marabá, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e d demais normas complementares emitidas pela Concessionária, desde que apro vadas pela Prefeitura do Município de Marabá, nos aspectos relacionados, com o uso do solo.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese deve ser apresentad ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Marabá, projeto, cuja exe ção está sujeita a fiscalização e aceitação pelo mesmo.

Art. 435 - As instalações de serviços postais, no territór do Município de Marabá, devem ser projetadas e instaladas em perfeita h monia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à sua c cepção, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 436 - As instalações de serviços postais previstas pa as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto ra habitação, trabalho, lazer e circulação devem observar as exigências tabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como as insta ções em si consideradas.

SEÇÃO III

Das Instalações de Serviços Postais nas Áreas Urbanas

Art. 437 - As instalações de serviços postais nas Áreas Ur nas do Município de Marabá, são de exclusiva competência da Concessionár a.

Art. 438 - A Concessionária apresentará, anualmente, ao órgão competente da Prefeitura do Município de Marabá, para aprovação, programa de instalação de Caixas Receptoras de Correspondência, em áreas públicas, indicando em planta a localização das mesmas, bem como o desenho das mesmas.

Art. 439 - As instalações de serviços postais previstas para as edificações situadas nas áreas urbanas, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Serviços Postais

nas Áreas Edificadas

Art. 440 - As instalações de serviços postais são exigidas em todas as edificações situadas no Município de Marabá, destinadas a habitação coletiva, trabalho, lazer, circulação ou uso especial, de acordo com as disposições deste Código, na forma do Regulamento próprio da Concessionária.

Art. 441 - O projeto deve prever e dimensionar as instalações de serviços postais em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação, ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão do projeto executado, e a consequente adaptação das instalações de serviços postais, implantadas.

CAPITULO VII

Das Instalações de Prevenção e Combate ao Incêndio

SEÇÃO I

Das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio em sí Consideradas

Art. 442 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêncio têm por objetivo garantir maior segurança às edificações, às pessoas e seus bens, reduzir os riscos de incêndio e facilitar o combate ao fogo quando este vier a ocorrer.

Art. 443 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - evitar a ocorrência e/ou a prorrogação de incêndio;

II - permitir a ação eficiente no combate ao incêndio;

III - facilitar o salvamento de pessoas e bens e evitar a ocorrência de pânico.

Art. 444 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio devem atender as normas deste Código e da ABNT e podem ser executadas embutidas, protegidas ou aparentes.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

Art. 445 - As instalações de Presevação e Combate a incêndio constituem o sistema de Preservação e Combate a Incêndio, composto de:

I - unidade de combate a incêndio;

II - rede urbana de hidrantes;

III - instalação portátil;

Iv - instalação fixa hidráulica, manual ou automática;

V - instalação fixa química, manual ou automática;

VI - instalação de escape;

VII - instalação de detecção;

VIII - instalação de iluminação de emergência;

IX - instalação de alarme;

X - prevenção estrutural;

XI - brigada contra incêndio.

Art. 446 - As instalações do Sistema de Preservação e Combate a Incêncio devem garantir o dimensionamento e a especificação de seus elementos em perfeita adequação com a demanda exigida bem como a natureza dos equipamentos a serem atendidos.

Art. 447 - A unidade de combate de incêndio deve ser localizada de acordo com o número de habitantes e a natureza das áreas a serem atendidas.

Art. 448 - A rede urbana de hidrantes, de competência da Concessionária do Serviço de Abastecimento de Água, compreende todos os hidrantes de coluna, colocados nas áreas públicas, no sistema viário, nos estabelecimentos públicos, para uso exclusivo no combate a incêncio.

Art. 449 - A instalação portátil compreende todos os tipos de extintores, qualquer que seja o seu conteúdo, podendo ser aplicados nas paredes das edificações ou em carretas sobre rodas.

Art. 450 - A instalação fixa hidráulica, manual ou automática, compreende todas as instalações, canalizações e equipamentos conectados à instalação predial de água potável.

Art. 451 - A instalação fixa química, manual ou automática compreende todas as instalações, canalizações e equipamentos conectados à depósitos de conteúdos diversos, podendo ser também conectadas à instalação predial de água potável.

Art. 452 - A instalação de escape compreende todas as instalações e elementos de saída das edificações, incluindo escadas enclausuradas, escadas pressurizadas, escadas escamoteáveis, escadas externas verticais, passarelas, portas corta-fogo, elevadores, rampa, bem como todos os indicadores destinados a orientar as saídas ou suprir as possíveis deficiências das saídas convencionais.

Art. 453 - A instalação de detecção compreende todos os dispositivos destinados a detectar a presença de fogo nas edificações e seu funcionamento pode ser elétrico, térmico ou eletrônico.

Art. 454 - A instalação de iluminação de emergência compreende todos os elementos constitutivos de uma instalação interna de energia elétrica, independente da instalação interna de energia elétrica para consumo da edificação e do fornecimento de energia elétrica pela Concessionária.

Art. 455 - A instalação de alarme compreende todos os dispositivos instalados na edificação, com a finalidade de alertar sobre a presença de fogo em qualquer ponto da edificação onde for detectada, ligados ao controle de alarme, na portaria, ou diretamente a uma unidade de combate a incêndio.

Art. 456 - A preservação estrutural compreende todas as medidas de segurança adotadas em uma edificação que sejam de ordem estrutural incluindo o uso de materiais incombustíveis para a construção das edificações, o tratamento de diversos elementos com produtos retardantes da combustão, as instalações elétricas blindadas e a prova de explosão, acondicionamento e estocagens adequadas de produtos que impliquem em grande risco, e a adequação das atividades na edificação, de acordo com as funções para ele estabelecidas.

Art. 457 - A brigada contra o incêndio é um grupamento de pessoas, ligadas ao usuário da edificação que, após a instrução do Corpo de Bombeiros, realiza trabalhos auxiliares na prevenção e combate de incêndio.

SEÇÃO II

Da Prevenção e Combate a Incêndio no Território do Municipio de Marabá

Art. 458 - As instalações de prevenção e combate a incêndio no Território do Município de Marabá, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pelo Corpo de

Bombeiros, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura do Município de Marabá, através de instrumentação própria.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese deve ser apresentad ao Corpo de Bombeiros projeto das instalações de Prevenção e Combate Incêndio, cuja execução esta sujeita a fiscalização e aceitação pelo mesmo.

Art. 459 - O Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, n Território do Município de Marabá, deve ser projetado e executado em pe feita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento disposição locacional em relação às demais instalações previstas para a mesmas áreas.

Art. 460 - As instalações de prevenção e combate a incêndi previstas para as edificações situadas nas áreas: tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação como para uso especial, devem observar as ex gências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem com as instalações em si consideradas.

Art. 461 - Devem ser instaladas hidrantes nas Estradas, Pa ques e Vias principais, em todas as áreas urbanas.

Art. 462 - Anualmente o Corpo de Bombeiros apresentará, Concessionária do Serviço de Abastecimento de Água, a previsão dos hidra tes a serem instalados no ano seguinte.

Art. 463 - O Corpo de Bombeiros fará inspeções periódicas dos hidrantes instalados no território do Município de Marabá.

Art. 464 - Todos os elementos que definem a Rede de Hidran tes devem ser apresentados através do sistema de informações integrantes do Cadastro Técnico do Município de Marabá.

SUBSEÇÃO I

Da Preservação e Combate a Incêndio nas Áreas de Proteção e Reserva

Art. 465 - Nas estações geradoras de eletricidade, é exigida a instalação fixa hidráulica manual, a instalação fixa automática e instalações portáteis.

Art. 466 - No caso de lagos e lagoas, é exigida a definição de pontos de captação d'agua que permitam acesso para viaturas do Corpo de Bombeiros até no máximo 4.00m (quatro metros) das margens, para possibilitar o uso da água dos mesmos.

SEÇÃO III

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Áreas Urbanas

Art. 467 - Nas áreas urbanas com população acima de 20.000 habitantes, deve ser dotada de uma Unidade de Combate a Incêndio.

Parágrafo único - Nos casos em que a densidade de carga-incêndio for elevada, com a prevalência de edificações de grande altura, deve existir uma Unidade de Combate a Incêndio, protegendo a área com raio máximo de 7 Km (sete quilômetros).

Art. 468 - Em todas as áreas urbanas é exigida a instalação de hidrante de coluna ao longo do sistema viário, nas áreas de estacionamento de veículos e áreas públicas em geral.

Art. 469 - Os hidrantes de coluna devem ser assinalados em planta exigindo-se um número, que será determinado de acordo com a área urbanizada.

Art. 470 - As áreas públicas urbanas devem permitir a circulação e estacionamento de qualquer viatura do Corpo de Bombeiros.

Art. 471 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio previstas para as edificações situadas nas áreas urbanas devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Áreas Edificadas

Art. 472 - As instalações de prevenção e combate a incêndio são exigidas nas edificações situadas no Município de Marabá, destinadas a trabalho, lazer, circulação ou usos especiais, bem como, nas destinadas a habitação, com altura superior a 12m (doze metros) e área construída maior que 750,00 m^2 (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 473 - O projeto deve prever e dimensionar as instalações de prevenção e combate a incêndio em perfeita correspondência com o programa de atividades e se desenvolver na edificação, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

§ 1º - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão do projeto executado e a consequente adequação das instalações de prevenção e combate a incêndio implantadas.

§ 2º - As exigências prescritas pelo Corpo de Bombeiros em decorrência de apreciação do projeto, aplicam por ocasião da construção, reforma ou ampliação das edificações e ainda quando da alteração de uso das edificações já existentes.

Art. 474 - As instalações de prevenção e combate a incêndio devem ser mantidas em perfeitas condições de funcionamento, observadas as exigências determinadas para cada caso no respectivo laudo.

Art. 475 - As portas e paredes bem como os tetos e pisos localizados nas imediações da instalação de Escape, devem apresentar ao fogo suficiente resistência para a completa evacuação dos ocupantes.

Art. 476 - Nas instalações de energia elétrica nas edificações, além do respeito às normas técnicas em vigor, podem ser feitas exigências que diminuam os riscos de incêndio.

Art. 477 - A instalação portátil é exigida nas edificações mesmo que sejam dotadas de outras instalações de Prevenção e Combate Incêndio.

Parágrafo único - A quantidade, capacidade e localização da stalação portátil, será determinada no Laudo de Exigências, ou de acordo n a classe de incêndio a extinguir.

Art. 478 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio edificações licenciadas ou construídas antes da vigência deste Código , ven atender as exigências nele contidas, respeitando as condições estru- rais e arquitetônicos dos mesmos, podendo substituir as exigências com- rovadamente inexequíveis, por outras medidas de segurança.

Art. 479 - A instalação fixa automática com difusores nas irculações de todos os pavimentos, nos subsolos, e nas áreas de estaciona- ento de veículos, é exigida em toda edificação com altura superior a 2.00m (doze metros), à qual não seja possível o acesso e o estacionamen- o de uma auto-escada mecânica.

Art. 480 - A instalação fixa automática, é exigida nas cir- ulações internas das edificações, a partir da cota não atingida pela auto scada mecânica, e, no caso das edificações cuja arquitetura, pela forma a disposição dos pavimentos impeça o alcance máximo da auto-escada mecâ- ica.

SUBSEÇÃO I

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Edificações Destinadas a Habitação

Art. 481 - As instalações de prevenção e combate a incêndio xigidas para as edificações destinadas a habitação são as seguintes:

I - a instalação fixa hidráulica manual em edifica - ões com altura até 12.00m (doze metros) e área total construída superior' 750.00 m^2 (setecentos e cinquenta metros quadrados).

II - a instalação fixa hidráulica manual, instalação ' e escape e instalação portátil, em edificações com altura entre 12.00 m (doze metros) e 28.00 (vinte e oito metros).

III - a instalação fixa hidráulica manual, instalação ' e escape com escada pressurizada, instalação portátil, instalação de i- uminação de emergência em todos os pavimentos, paredes resistentes ao

fogo no mínimo 1 hora, entrada de energia elétrica para os elevadores, bem como escoamento de água do subsolo, independente daqueles de uso próprio, nas edificações com mais de 28.00m (vinte e oito metros) de altura.

SUBSEÇÃO II

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Edificações Destinadas a Trabalho, Lazer, Circulação e Usos Especiais

Art. 482 - As instalações de prevenção e combate a incêndio exigidas para as edificações destinadas a trabalho, lazer, circulação e usos especiais são ainda, as seguintes:

I - a instalação portátil em todas as edificações com altura até 12:00m (doze metros);

II - a instalação portátil, instalação fixa hidráulica manual, instalação de escape, instalação fixa automática, instalação de iluminação de emergência nas circulações e instalação de escape de todos os pavimentos, nas edificações com altura entre 12.00 m (doze metros) e 28.00m (vinte e oito metros);

III - a instalação portátil, instalação fixa hidráulica manual, instalação de escape com escada pressuriazada, instalação fixa automática instalações de detecção e alarme, e paredes resistentes ao fogo por mínimo 2 horas, constituição de brigada contra incêndio, entrada de energia elétrica para os elevadores bem como escoamento de água do subsolo, independentes daqueles de uso das edificações, e linha direta com o corpo de bombeiros, nas edificações com altura superior a 28.00 (vinte e oito metros).

Art. 483 - As instalações de prevenção e combate a incêndio para as edificações destinadas a postos de abastecimentos, depósitos de líquidos, gases e inflamáveis, postos de consumo e vendas a varejo de líquidos inflamáveis diversos, depósitos e postos de venda de gás liquefeito de petróleo, armazéns e depósitos de explosivos e munições, depósitos de filmes e filmotecas, além do exigido para as edificações em geral devem ser estudadas especificamente.

Art. 484 - O corpo de bombeiros só emitirá laudo de exigên cias para heliportos após o parecer de aprovação fornecido pelo Ministério da Aeronáutica, mencionando a capacidade máxima dos helicópteros que poderão usar aquela área; junto ao heliporto deverá haver uma linha direta com o corpo de bombeiros.

§ 1º - A instalação fixa manual é exigida em todos os heliportos destinados a aparelhos com capcidade para mais de 5 pessoas, ou com tanque igual ou superior a 350 litros de combustível.

§ 2º - A instalação fixa hidráulica manual é exigida em todos os heliportos localizados em edificações com mais de 12.00 (doze metros) de altura.

§ 3º - A instalação fixa hidráulica manual deve ser dotada de equipamentos para espuma em todos os heliportos.

§ 4º - A instalação fixa hidráulica manual, bem como o seu equipamento para espuma não exigidas em heliportos destinados a aparelhos com capacidade até 5 pessoas ou com tanque de capacidade igual ou inferior a 350 litros, ou quando instalados em edificações com até 12.00m (doze metros) de altura.

§ 5º - A instalação portátil será exigida em todos os heliportos de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 6º - A drenagem da áreas de aterrisagem deve ser independente do sistema de drenagem da edificação, onde o heliporto estiver situado.

Art. 485 - As condições de prevenção e combate a incêndio exigidas para as edificações destinadas ao lazer, atividades culturais e diversões são as seguintes, além das exigidas para as edificações em geral e para as esdificações descritas na Subseção II da Seção II deste Capitulo:

I - a instalação de escape, em todas as edificações

II - todas as peças de decoração, assim como cenários e outras montagens transitórias, devem ser incombustíveis ou tratados com produtos retardantes a ação do fogo;

III - os sistema de refrigeração e calefação devem ser cuidadosamente instalados, não sendo permitido o emprego de material de fácil combustão;

IV - todas as portas devem ser dotadas de ferragens do tipo anti-pânico, devem abrir de dentro para fora, e devem ser sinalizadas de acordo com o regulamento;

V - nos teatros a parede que separa o palco do salão deve ser do tipo corta fogo, com a boca de cena provida de cortina contra incêndio. As pequenas aberturas interligando o palco e o salão, devem ser providas de portas contra-fogo;

VI - na montagem de parques de diversões, devem ser incombustíveis os materiais empregados nas coberturas e barracas;

VII - o material e a montagem de circos, com coberturas ou não devem atender ao seguinte:

a) quando a cobertura for de lona, deve ser tratada obrigatoriamente com substância retardante ao fogo;

b) os circos devem ser construídos de material tratado com substância retardante ao fogo. Os mastros, tirantes e cabos de sustentação devem ser metálicos.

VIII - As edificações de que trata esta seção terão suas lotações declaradas nos respectivos laudos de exigências e certificados de aprovação expedidos pelo corpo de bombeiros.

Art. 486 - A instalação portátil é exigida em todas as edificações destinadas a circulação, ou nas circulações interiores, além das exigidas para as edificações nas quais elas estão contidas.

CAPITULO VIII

Das Instalações de Para-raios

SEÇÃO I

Das Instalações de Para-raios em sí Consideradas

Art. 487 - As instalações de para-raios tem por objetivo proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas.

Parágrafo único - As instalações de para-raios devem ser projetadas e executadas de modo a garantir proteção, em todos os pontos das edificações ou instalações onde forem instalados.

Art. 488 - As instalações de para-raios constituem um sistema de captadores, condutores, descidas, conexões e eletrodos de terra , que, recebem descargas elétricas, transmitindo-se até o solo.

Art. 489 - As instalações de para-raios devem garantir o dimensionamento e as especificações de seus elementos constitutivos em condições de criar o campo de proteção, apropriado em função das edificações a serem protegidas.

Art. 490 - As instalações de para-raios devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que diz respeito a projeto, execução, materiais, dimensionamento e detalhes construtivos.

SEÇÃO II

Das Instalações de Para-raios no Território e nas Áreas Urbanas do Município de Marabá

Art. 491 - As instalações de para-raios no território do Município de Marabá, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas emitidas através de instrumentação própria.

Art. 492 - As instalações de para-raios previstas para as edificações situadas nas áreas de solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação como para uso especial, devem observar as exigências estabelecidas neste Código, para as edificações em geral, bem como para as instalações de para-raios em si consideradas.

Art. 493 - As instalações de para-raios previstas para as edificações situadas nas Áreas Urbanas, devem observar as exigências estabelecidas neste Código, para as edificações em geral, bem como as instalações de para-raios em si consideradas.

SEÇÃO III

Das Instalações de Para-Raios nas Áreas Edificadas

Art. 494 - A instalação de para-raios é exigida em todas as edificações do Município de Marabá, destinada à habitação, trabalho, lazer e circulação com mais de 20,00m (vinte metros) de altura; em toda edificação destinada à indústria e comércio com mais de 1.500.00 m^2 (hum mil e quinhentos metros quadrados) de área construída; e em todas as edificações destinadas a depósitos de explosivos ou inflamáveis.

Art. 495 - O projeto deve prever e dimensionar a instalação de para-raios em perfeita correspondência com a edificação a ser protegida.

§ 1º - A alteração do uso de edificação implica na revisão da instalação de para-raios executada a sua consequente adaptação, de acordo com as exigências deste Código.

§ 2º - As instalações de para-raios devem ser periodicamente vistoriados e seus projetos devem ser apresentados quando solicitados, por ocasião da fiscalização e de vistoria.

CAPITULO IX

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo

SEÇÃO I

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo em sí Considerado

Art. 496 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo, tem por objetivo coletar e armazenar o lixo produzido nas edificações e nas áreas públicas, para sua remoção até seu destino final.

Art. 501 - A destinação sanitária do lixo é um conjunto de instalações e/ou áreas que têm por objetivo dar um destino final ao lixo preservando o meio ambiente, a higiene e a segurança pública.

SEÇÃO II

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo no Território do Município de Marabá

Art. 502 - As instalações receptoras, armazenadoras e de destinação sanitária do lixo no território do Município de Marabá, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Marabá, devidamente aprovadas através de instrumentação própria.

Art. 503 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral.

Art. 504 - O sistema de recepção e armazenamento do lixo, no território do Município de Marabá, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema em seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 505 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Marabá, elaborará, anualmente, o programa de adequação e/ou ampliação do sistema de coleta e de destinação sanitária do lixo, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 506 - Todos os elementos que definem o sistema de recepção, armazenamento e destinação do lixo, devem ser apresentados através do sistema de informações integrante do Cadastro Técnico do Município de Marabá.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 497 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo devem ser projetadas e executadas de modo:

I - garantir as condições de higiene e de controle de poluição interna e externa das edificações;

II - possibilitar o recebimento, a implantação, o armazenamento acondicionado e a remoção do lixo;

III - garantir o atendimento adequado a total produção do lixo.

Art. 498 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo, fazem parte do sistema de coleta e de destinação sanitária do lixo, que compreende todos os meios de coleta, transporte interno, e acondicionamento do lixo nas edificações, como nas áreas públicas, o transporte do lixo, as instalações de destinação sanitária e as áreas de aterro sanitário.

Art. 499 - As instalações receptoras, de transporte interno e de armazenamento acondicionado do lixo nas edificações são:

I - instalação armazenadora para recipientes padronizados destinados ao acondicionamento do lixo para fins de coleta;

II - instalação receptora com adaptador e dispositivo automático para acondicionamento de resíduos em recepientes padronizados, que devem ser confinados nas instalações armazenadoras;

III - instalações receptoras dotadas de compactador e dispositivo automático para alimentação do compactador, bem como o acondicionamento em recepientes padronizados, que devem ser confinados nas instalações armazenadoras;

IV - instalação de destrutor térmico.

Art. 500 - A instalação receptora e armazenadora de lixo nas áreas urbanas compreende todos os recipientes especificados para tais fins, colocados nas áreas públicas para uso público.

SEÇÃO III

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo nas Áreas Urbanas

Art. 507 - Qualquer instalação receptora, armazenadora e de destinação sanitária do lixo nas Áreas Urbanas é de exclusiva competência da Prefeitura do Município de Marabá.

Art. 508 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo em forma de recipientes devidamente especificados, para depósitos de lixo são exigidos nas áreas públicas, estacionamentos, em número que será determinado de acordo com a área urbanizada.

Art. 509 - As instalações receptoras e armazenadoras do lixo previstas para as edificações situadas nas Áreas Urbanas devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo nas Áreas Edificadas

Art. 510 - A instalação receptora e armazenadora do lixo é exigida em todas as edificações do Município de Marabá, destinadas às atividades de habitação, trabalho, lazer e circulação.

Art. 511 - O projeto deve prever e dimensionar a instalação receptora e armazenadora em perfeita correspondência com o volume de lixo produzido, com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão da instalação executada e a consequente adaptação da instalação receptora e armazenadora, de acordo com as exigências deste Código.

Art. 512 - A instalação armazenadora do lixo para apresentação dos recipientes padronizados para fins de coleta de lixo, situada no alinhamento da via pública, na entrada ou pátio de serviço ou em outro local desempedido e de fácil acesso às viaturas coletoras de lixo, com capacidade adequada para o volume de lixo produzido, é exigida em todas as edificações seja qual for a destinação.

§ 1º - A instalação armazenadora de lixo comportará recipientes padronizados.

§ 2º - A instalação de conjunto compactador de lixo é exigida nas edificações, seja qual for a sua destinação, cuja produção de lixo seja igual ou superior a 1.000 (mil) litros por dia.

§ 3º - A instalação de destrutor térmico salvo em edificações para fins hospitalares, só será permitida em casos excepcionais, quando a incineração se imponha por medida de segurança, sanitária, ou de ordem técnica, mediante prévio exame e parecer do órgão competente da Prefeitura do Município de Marabá.

§ 4º - Não é permitida em nenhuma edificação a instalação de armazenadoras de lixo a granel.

Art. 513 - A instalação de destrutor térmico é exigida em todas as edificações para fins hospitalares.

Parágrafo único - Os resíduos provenientes de destruição térmica prevista no artigo acima, devem ser obrigatoriamente acondicionados em recipientes diferenciados.

Art. 514 - O lixo proveniente de fármacia, ambulatório, clínicas odontológicas e laboratórios deve ser obrigatoriamente acondicionado em recipientes diferenciados.

ecipientes, o regulador e o respectivo abrigo, acanalização interna, as
igações e demais equipamentos ou dispositivos destinados a conduzir o
ás combustível até os aparelhos de utilização, bem como levar, para o
xterior os produtos de combustão ou de escape.

§ 6º - Instalação Central de Gás Combustível é o conjunto' ue compreende o depósito de gás, o registro externo, ramal interno, medi ores, reguladores e os respectivos abrigos, registros internos, canaliza ões internas, ligações e demais equipamentos ou dispositivos destinados' conduzir o gás combustível até os aparelhos de utilização, bem como le ar para o exterior os produtos de combustão ou escape.

Art. 518 - As instalações de abastecimento de gás combustí vel devem garantir o dimensionamento e a especificação de seus elementos' constitutivos em condições de receber adequadamente os equipamentos pre sitos para a perfeita operação do sistema em função das atividades a se rem atendidas.

Art. 519 - Toda instalação central de gás combustível deve ser provida de medidores e reguladores de pressão.

Art. 520 - O ramal interno é a canalização compreendida en re o depósito de gás combustível e os medidores.

Art. 521 - O ramal interno se conecta à canalização interna pelo medidor e com o depósito de gás combustível pelo registro externo.

Art. 522 - A canalização interna é o conjunto de tubula- ' ções que vão dos medidores, ou abrigo dos bujões, até os aparelhos de uti lização.

Parágrafo único - Toda a canalização interna será dotada'' de registro de uso do consumidor, para controlar o abastecimento de gás combustível.

Art. 523 - As canalizações das instalações de abastecimento de gás combustível devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) e poderão ser executadas de forma subterrânea e em superfície nos espaços abertos; e embutidas, protegidas e aparentes nas edificações.

CAPITULO X

Das Instalações de Gás Combustível

SEÇÃO I

Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível em si Consideradas

Art. 515 - As instalações de abastecimento de gás combustí - vel tem por objetivo permitir o consumo do mesmo nas edificações em geral.

Art. 516 - As instalações de abastecimento de gás combustí - vel devem ser projetadas e executadas do modo a:

I - permitir a eficiente utilização do gás combustí - vel pelos consumidores;

II - garantir a segurança na utilização dos equipamen- tos de consumo de gás combustível;

III - impedir vazamentos e escapamentos de gás combustí vel e interferência com outras instalações.

Art. 517 - As instalações de abastecimento de gás combustí vel constitutem o Sistema de Abastecimento de Gás Combustível, que compre ende o armazenamento, transporte, acondicionamento de recepientes, as instalações conjuntas, instalações permanentes e central de gás combustí- vel das edificações.

§ 1º - O armazenamento de gás combustível compreende os com partimentos e/ou instalações especialmente destinadas a armazenar o mesmo

§ 2º - O transporte de gás combustível compreende os equipa- mentos e instalações destinadas a permitir o transporte do mesmo.

§ 3º - O acondicionamento de recipientes compreende os equi- pamentos que permitem a utilização do mesmo pelo consumidor.

§ 4º - Instalação Conjunta é o conjunto formado por um únic recipiente de gás combustível, um regulador de estágio único, um tubo fl xível de ligação e aparelho de utilização.

§ 5º - Instalação Permanente é o conjunto que compreende o

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais naturais, ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

SEÇÃO II

Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível no Território do Município de Marabá

Art. 524 - As instalações do Sistema de Abastecimento do Gás Combustível, no território do Município de Marabá, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Marabá, desde que devidamente aprovadas através de instrumentação própria.

Art. 525 - O Sistema de Abastecimento de Gás Combustível, no território do Município de Marabá, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto a concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação as demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 526 - A Instalação de Abastecimento de Gás Combustível prevista para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, e circulação, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 527 - Todos os elementos que definem o Sistema de Abastecimento de Gás Combustível devem ser apresentados através do sistema de informações integrante do Cadastro Técnico do Município de Marabá.

SEÇÃO III

Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível nas Áreas Urbanas

Art. 528 - Qualquer instalação de abastecimento de gás co

bustível nas áreas urbanas do Município de Marabá está sujeita a control da Prefeitura Municipal.

Art. 529 - A instalação de abastecimento de gás combus vel prevista para as edificações situadas nas áreas urbanas deve observ as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível nas Áreas Edificadas

Art. 530 - O projeto deve prever e dimensionar a insta ção de abastecimento de gás combustível em perfeita correspondência co programa de atividades a se desenvolver na edificação e aos equipamento a serem atendidos, inclusive com previsão de ampliação, quando for o c

Art. 531 - A alteração do uso da edificação ou modific ção do programa de atividades inicialmente considerado, e dos equipamen tos a serem atendidos, implica na revisão da instalação executada e a c sequente adequação da instalação de abastecimento de gás combustível plantada.

Art. 532 - A instalação conjunta pode ser colocada no terior das edificações desde que exista um único recipiente que tenha pacidade volumétrica de no máximo 40 litros, não podendo ficar em armá os, escaninhos, ou quartos fechados, devendo ficar no recinto destina a preparo de alimentos, com ventilação assegurada através de porta de municação direta com o exterior das edificações.

Art. 533 - A instalação permanente com recipientes de pacidade volumétrica superior a 40 litros deve ter os recipientes no l externo das edificações em recinto ou abrigo próprio, desimpedido, ao livre e afastados pelo menos 1,50m (hum metro e meio) de qualquer ed cação.

Art. 537 - A instalação central de gás combustível deve ter uma canalização interna com seu respectivo medidor e registro interno para cada unidade autônoma.

Art. 538 - A instalação central de gás combustível pode ter medidor coletivo.

CAPITULO XI

Das Instalações Mecânicas e Especiais

SEÇÃO I

Das Instalações Mecânicas e Especiais em sí Consideradas

Art. 539 - As instalações mecânicas e especiais tem por objetivo apoiar o exercício das funções de forma adequada e no sentido de garantir a sua maior eficiência.

Art. 540 - As instalações mecânicas e especiais devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - garantir o dimensionamento e a especificação de suas instalações em perfeita adequação com a função a ser atendida;

II - garantir o controle de poluição decorrente de sua instalação;

III - não apresentar perigo para a estabilidade da edificação, garantir segurança às próprias instalações bem como para os operadores e o público.

Art. 541 - São instalações mecânicas e especiais as seguintes além de outras não específicas:

I - instalações de elevadores e montacargas;

II - instalações de escadas e esteiras rolantes;

III - instalações de renovadores e condicionadores de ar;

IV - instalações de exaustores e chaminés;

V - instalações de dutos pneumáticos;

VI - instalações de congeladores e refrigeradores;

Art. 534 - Os recipientes vazios ou de reserva com capacid de entre 10 e 40 litros, devem ser armazenados em locais desimpedidos permanentemente ventilados para o exterior das edificações ou no lado e terno das edificações em recinto ou abrigo próprio.

Art. 535 - Os recipientes vazios ou de reserva com capacid de a 40 litros deverão ser armazenados em recintos ou abrigos próprios no lado externo das edificações.

Art. 536 - A instalação central de gás combustível deve te abrigos para medidores e reguladores, que podem estar instalados na pa te externa das edificações ou na parte interna.

§ 1º - Os abrigos dos medidores ou reguladores quando inst lados na parte externa das edificações devem ser permanentemente ventil dos através de furos de arejamento ou venezianas, colocadas na parte s perior e inferior das portas de fechamento.

§ 2º - Os abrigos dos medidores e reguladores quando insta lados no interior das edificações devem estar situados em local permane temente ventilado, iluminado por luz natural.

§ 3º - Os abrigos dos medidores e reguladores quando insta lados no interior das edificações devem ficar distribuidos ao longo do pavimentos ou agrupados nos locais de acesso e deverão ser protegidos d portas com furos de arejamento ou venezianas e ser ventilados permanent mente por dois tubos, comunicando-se diretamente com o exterior da edif cação.

§ 4º - No interior dos abrigos para medidores e reguladore não podem existir hidrômetro, nem dispositivo capazes de produzir cente lha, chama ou calor, Se for necessária iluminação artificial, a instala ção de energia elétrica deve ser a prova de explosão.

§ 5º - Os abrigos dos medidores ou reguladores não podem ser utilizados para qualquer outro fim que não seja aquele que se desti na.

VII - instalações de fornos e fogões;

VIII - instalações de raio X;

IX - instalações de máquinas e motores;

X - instalações de guinchos e guindastes;

XI - instalações de planos inclinados.

Art. 542 - As instalações mecânicas e especiais devem ser executadas de acordo com este Código, e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 543 - As instalações mecânicas e especiais devem ser executadas de modo a assegurar condições satisfatória de funcionamento e segurança.

SEÇÃO II

Das Instalações Mecânicas e Especiais no Território do Município de Marabá

Art. 544 - As instalações mecânicas e especiais no Território do Município de Marabá estão sujeitas ao que estabelece este Código, as demais normas complementares emitidas, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Marabá, através de instrumentação própria.

Art. 545 - As instalações mecânicas e especiais no Território do Município de Marabá, devem ser projetadas e executadas em perfeita harmonia com a estrutura a que deve atender, tanto quanto a concepção delas no seu conjunto quanto a seu dimensionamento e disposição locacional em relação as demais instalações previstas para a mesma área ou edificação.

Art. 546 - As instalações mecânicas e especiais previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações mecânicas e especiais em si consideradas.

SEÇÃO III

Das Instalações Mecânicas e Especiais

nas Áreas Urbanas

Art. 547 - Qualquer instalação mecânica e especial nas áreas urbanas do Município de Marabá, estão sujeita a controle da Prefeitura Municipal.

Art. 548 - As instalações mecânicas e especiais previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação como para uso especial, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações mecânicas e especiais em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações Mecânicas e Especiais

nas Áreas Edificadas

Art. 549 - O projeto deve prever e dimensionar as instalações mecânicas e especiais em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação, inclusive, com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, e dos equipamentos a serem atendidos, implica na revisão do projeto executado e a consequente adequação das instalações mecânicas e especiais implantadas.

Art. 550 - As instalações mecânicas e especiais devem conforme for o caso, serem apresentadas ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Marabá com indicações detalhadas das máquinas a serem instaladas do conjunto do qual as mesmas fazem parte.

Art. 551 - As instalações mecânicas e especiais de motores, devem ser apresentadas com o home do fabricante, e contar claramente a espécie do mesmo.

LIVRO II

Do Controle Administrativo

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 552 - Este livro disciplina as normas do controle administrativo da ocupação e uso do solo, com vistas ao exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulação e especiais no território Municipal.

Parágrafo único - O controle administrativo será exercido pelo Poder Executivo do Município de Marabá, segundo a regra de competência estabelecida na legislação orgânica, obedecidas as determinações deste Código.

Art. 553 - O controle será exercido de forma a assegurar o perfeito exercício das funções humanas bem como, a proteção e preservação do ambiente natural e constituido.

Art. 554 - Os procedimentos controladores visarão, sempre o cumprimento das normas de ocupação e uso definidos no Livro I da parte geral deste Código.

Art. 555 - O controle da urbanização e das edificações de qualquer natureza ou finalidade na área urbana e demais áreas do Município de Marabá, será exercido através do órgão municipal competente.

Art. 556 - O controle dos equipamentos e instalações será exercido segundo a regra do artigo anterior, com as seguintes ressalvas:

I - as instalações sujeitas a controle federal, de qualquer nível obedecerão as normas editadas pela União, salvo aquilo que integrar a competência da Prefeitura do Município;

II - a Prefeitura do Município de Marabá poderá, no exercício de seu poder regulamentar, delegar competência controladora a qualquer concessionário de serviços públicos.

Art. 557 - O controle do exercício das funções será exercido

I - quanto à localização:

a) no solo urbano;

b) no solo rural.

II - quanto ao funcionamento

a) pelos órgãos fiscais do Governo Municipal, quanto que diz respeito aos aspectos tributários, segundo as normas do Código Tributário Municipal;

b) pelos organismos competentes do Governo do Município de Marabá, quanto ao cumprimento das normas deste Código.

TITULO II

Da Preservação do Meio Ambiente

CAPITULO I

Das Condições Gerais

Art, 558 - A preservação do meio ambiente tem por objetivo garantir as melhores condições para o exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulação e especiais, tanto quanto ao ambiente natural como ao construído.

§ 1º - O ambiente natural é definido pelo solo, compreendendo as terras e as águas, o ar, o som e, ainda pelos aspectos paisagísticos do mesmo ambiente.

§ 2º - O ambiente construído é definido por todos os elementos construídos ou a estes aplicados, compreendendo as áreas urbanas, as edificações, bem como os equipamentos e instalações em geral, e ainda, pelos aspectos visuais do mesmo ambiente.

Art. 559 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a Prefeitura do Município de Marabá, promoverá os meios e medidas a serem de preservar a paisagem, o estado de salubridade do ar respirável, evitando os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas especificadas nos artigos subsequentes.

ARt. 560 - Para preservar a salubridade do ar respirável, devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - localizar nas zonas industriais ou nas áreas a elas especialmente destinadas, as atividades que emitam gases e partículas em suspensão, odores desagradáveis, nocivos e incômodos às demais atividades;

II - impedir que sejam depositados, nos logradouros públicos, os materiais que produzem aumento térmico e poluição do ar;

III - promover a arborização de áreas livres e preservar as arborizadas;

IV - orientar a população quanto ao revestimento de edificações, evitando o emprego de materiais que retém excessiva energia térmica;

V - garantir a circulação do ar através das edificações, nos espaços urbanos;

VI - evitar a concentração de veículos-motores;

VII - evitar a suspensão ou despreendimento de materia pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VIII - garantir o asseio e a limpeza das áreas públicas estabelecendo as condições de recepção, armazenamento e destinação sanitário de lixo.

Art. 561 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - localizar em zona adequada das áreas urbanas ou fora destas as atividades produtoras de ruídos, sons excessivos ou incômodos;

II - disciplinar e controlar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de som e aparelho de reprodução eletroacústica em geral;

III - disciplinar o uso de equipamentos e instalações que produzem ruídos ou sons que sejam inconvenientes ao desenvolvimento das atividades executadas no Município.

Art. 562 - Para evitar a poluição das águas, devem ser obe-
s seguintes condições:

I - impedir que sejam depositadas ou encaminhadas ,
rios, lagos ou reservatórios de águas, os resíduos ou detritos ,
ntes das atividades exercidas no território do Município de Mara

II - disciplinar a localização de estábulos, cochei -
eilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'agua, ,
represas e lagos.

Art. 563 - Para verificar o cumprimento das normas relativas
rvação do meio ambiente, a Prefeitura Municipal, poderá inspecio -
edificações, os equipamentos e instalações, exigindo as modifica -
ecessárias em cumprimento das normas deste Código.

CAPITULO II

Da Preservação do Meio Ambiente no Território do Município de Marabá

Art. 564 - A exploração florestal do Município de Marabá
-á nas seguintes condições:

I - toda e qualquer exploração florestal só se fará
nte plano de utilização dos produtos florestais existantes na área;

II - as madeiras consideradas "de lei" não poderão ,
tilizadas para lenha ou para produção de carvão;

III - é vedado o uso do fogo nas florestas e demais ,
s de vegetação natural, situados no Município de Marabá;

IV - em caso de preparo de terreno para fins agropecu
s, não será permitida a queimada, podendo o fogo, excepecionalmente ,
empregado como elemento de limpeza do solo, desde que devidamente li
iado.

Art. 565 - É proibida qualquer atividade que produza ruído considerado excessivo, fora dos horários comerciais, nas áreas urbanas e nas proximidades de hospitais, escolas e hotéis.

Art. 566 - A publicidade e a propaganda, por qualquer processo de comunidação de massa, ficam sujeitas a licenciamento próprio de acordo com as normas deste Código, exceto nos seguintes casos:

a) publicidade e propaganda feita através de jornal, rádio e televisão;

b) as mensagens ou informações localizadas no interior de estabelecimentos comerciais e industriais;

c) a publicidade e a propaganda de interesse da administração pública.

Art. 567 - Não é permitido remover, danificar, destruir as placas destinadas a mensagens de interesse público e a sinalização de trânsito, instaladas no território do Município de Marabá.

CAPITULO III

Da Preservação do Meio Ambiente nas Áreas Urbanas

Art. 568 - Para preservação do meio ambiente nas áreas urbanas deverão ser controlados:

I - a paisagem e a estética das áreas livres dos lotes ocupados pelas edificações;

II - a urbanização nas áreas públicas e privadas;

III - as áreas públicas, durante a execução de edificações e de equipamentos e instalações;

IV - a ocupação de passeios e galerias com mesas e cadeiras;

V - o avanço sobre os passeios e galerias, de vitrines, mostruários ou mercadorias;

VI - a localização de coretos e palanques;

VII - a instalação de bancos e barracas para exposição e vendas;

VIII - a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda;

IX - a queima ou remoção da cobertura vegetal das áreas livres;

X - a circulação de veículos automotores, bicicletas e pedestres.

CAPITULO IV

Da Preservação do Meio Ambiente nas Áreas Edificadas

Art. 569 - Para preservação do meio ambiente nas áreas edificadas deverão ser assegurados:

I - a qualidade do som dos equipamentos instalados nas edificações de uso público e o nível de sonoridade, no sentido de não afetar outras atividades independentes da geradora do som em causa;

II - a qualidade visual dos ambientes de uso público;

III - a qualidade térmica dos compartimentos de uso público;

IV - as condições de salubridade dos compartimentos, de uso e interesse público.

CAPITULO V

Da Preservação do Meio Ambiente Quanto a
Utilização dos Equipamentos e Instalações

Art. 570 - Para preservação do meio ambiente, os equipamentos e instalações e sua utilização devem ser controladas de forma a impedir:

I - a emissão de sons e ruídos capaz de afetar as condições admitidas;

II- a geração de trepidação capaz de afetar a estabilidade de elementos construídos e a estes aplicados;

III - a geração de calor, acima dos níveis admitidos;

IV - a geração de correntes parasitas, diretas ou indiretas, descargas e ruídos prejudiciais às instalações de rádio e televis-

TITULO III

Da Preservação da Higiene

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 571 - Estas normas visam preservar a higiene no Território do Município de Marabá, nas áreas urbanas, nas áreas edificadas e nos equipamentos e instalações, quanto aos ambientes em que são exercidas as atividades em geral, e ainda quanto aos alimentos e medicamentos.

Art. 572 - A preservação da higiene tem por objetivo garantir as melhores condições para o exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulaçaõ e especiais, de acordo com as normas deste Código.

Art. 573 - Quanto aos ambientes em que são exercidas as atividades em geral, deve sempre ser garantida a higiene pessoal.

Art. 574 - Quanto aos alimentos e medicamentos a higiene deve ser garantida nos seguintes aspectos:

I - produção e comercialização;

II - armazenagem e transporte;

III - manipulação e acondiconamento;

IV - preparo para consumo.

CAPITULO II

Da Preservação da Higiene no Território do Município de Marabá

Art. 575 - Em toda área prevista para receber concentração de pessoas, em caráter permanente ou provisório, deverá ser garantida a higiene pessoal, em compartimentos e instalações adequadas.

Art. 576 - A higiene pessoal deve ser garantida, no exercício das atividades de serviços pessoais, através da esterilização dos equipamentos e utensílios utilizados na prestação desses serviços.

Art. 577 - A produção e comercialização de alimentos e medi camentos somente pode ser realizada em áreas ou edificações, devidamente licenciadas para essa finalidade.

§ 1º - Não são permitidas a produção e a comercialização de genêros alimentícios e medicamentos adulterados ou nocivos à saúde.

§ 2º - Os equipamentos e utensílios empregados na produção e comercialização, armazenagem e transporte, manipulação e acondicionamento, bem como no preparo para consumo, de genêros alimentícios e medicamentos, devem ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 3º - O armazenamento e transporte de generos alimentícios e medicamentos devem ser realizados em compartimentos e veículos tecnicamente adequados à natureza de cada alimento ou medicamento e não podem permitir o contato com outros produtos que os tornem nocivos à saúde.

§ 4º - A comercialização de genêros alimentícios e de medicamentos deve ser comercializadas em ambientes , compartimentos ou veículos que garantam as condições de higiene necessária a preservação da finalidade dos mesmos.

§ 5º - Os genêros alimentícios e de medicamentos expostos à venda devem ser adequadamente acondicionados e embalados com material inócuo.

CAPITULO III

Da Preservação da Higiene nas Áreas Urbanas

Art. 578 - Para preservar a higiene das áreas públicas urbanas é obrigatório observar as seguintes condições:

I - os esgotos provenientes das áreas particulares das edificações devem ser, canalizados nas redes coletoras correspondente e na ausência destas, em local em que não prejudiquem as condições de higiene das áreas públicas;

II - não é permitido transferir ou lançar das áreas particulares ou edificações, para as áreas públicas, materiais ou resíduos, qualquer que seja a sua natureza, volume ou dimensão;

III - não é permitido colocar nas áreas públicas, recipientes de lixo que não atendam aos padrões de acondicionamento regulamentadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Marabá, ou que contenham material infecto-contagioso;

IV - não é permitido lavar ou realizar serviços de manutenção de veículos nas áreas públicas;

V - não é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas de superfície pela rede coletora de águas pluviais danificando ou obstruindo tais servidões;

VI - não é permitida a queda, sobre as áreas públicas de qualquer material proveniente de veículos em trânsito pelas mesmas, ou na operação de carga e descarga;

VII - não é permitida a permanência de animais nos passeios e nas áreas públicas destinadas a circulação ou concentração de pessoas;

VIII - não é permitida, em qualquer hipótese, a produção de generos alimentícios nas áreas públicas urbanas.

Parágrafo único - A comercialização, a manipulação, o acondicionamento e o preparo para consumo, de genêros alimentícios, nas áreas públicas urbanas, somente podem ser feitas com licença especifica e em locais previamente determinados e que atendam as condições de higiene estabelecidas neste Código.

CAPITULO IV

Da Preservação da Higiene nas Áreas Edificadas

Art. 579 - Para garantir as condições de higiene, exigidas para o exercício das funções, os ambientes e os compartimentos das edificações devem se adequar às caracteristicas das mesmas, de acordo com as normas estabelecidas neste Código, inclusive, quanto as condições de ilu

minação, ventilação e circulação dos compartimentos, quanto aos revestimentos de pisos e paredes, e quanto aos equipamentos e instalações a serem implantadas.

Art. 580 - Toda área edificada, deve conter compartimento para a higiene pessoal, nas condições estabelecidas neste Código.

Art. 581 - Nas áreas edificadas, os compartimentos destinados à produção, comercialização, armazenamento, manipulação, acondicionamento e preparo de alimentos não podem ter comunicação direta com os compartimentos de higiene pessoal.

CAPITULO V

Da Preservação da Higiene nos Equipamentos e Instalações.

Art. 582 - Para garantir as condições de higiene, exigidas para o exercício das funções, os equipamentos e instalações devem ser adequados às caracteristicas das mesmas, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

TITULO IV

Da Preservação da Segurança

CAPITULO I

Das Condições Gerais

Art. 583 - Estas normas visam preservar a segurança, no Território do Município de Marabá, nas áreas urbanas, nas áreas edificadas e nos equipamentos e instalações, no sentido de proteger as pessoas e os seus bens materiais dos riscos e perigos em geral.

Art. 584 - A preservação da segurança tem por objetivo garantir as melhores condições para o exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulação e especiais, de acordo com as normas deste Código.

Art. 585 - Qualquer atividade que, por sua natureza ou condições de funcionamento, possa prejudicar a preservação da segurança está sujeita a controle e fiscalização do Governo do Município de Marab

Art. 586 - Para a preservação da segurança devem ser controlados:

I - os elementos construídos e a êles aplicados;

II - os explosivos, inflamáveis e o fogo;

III - os veículos;

IV - os animais.

§ 1º - Os elementos construídos e a eles aplicados, em geral, devem atender as exigências de segurança compativeis com as finalidades a que se destinam, as condições próprias e locais, no sentido de evitar qualquer risco ou perigo.

§ 2º - Quanto aos explosivos, aos inflamáveis, ao fogo e geral, aos veículos e aos animais, além das exigências da legislação federal pertinente, devem ser atendidas as exigências de caráter local, constantes deste Código.

CAPITULO II

Da Preservação da Segurança no Território do Município de Marabá

Art. 587 - Qualquer elemento construído e a ele aplicado, deve oferecer as condições de segurança exigidas, tanto nas áreas públicas como particulares.

Art. 588 - É proibido fabricar e depositar explosivos em locais não determinados especialmente para esta finalidade.

Art. 589 - O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção de medidas de segurança próprias ao caso.

Art. 590 - A utilização de fogos de artifícios somente poderá ser feita garantidas as condições de segurança indispensáveis ao caso.

Art. 591 - A utilização de quipamentos e instalações de líquido e gases combustíveis, somente pode ser feita quando os mesmos projetados e executados de acordo com as normas estabelecidas neste Código

§ 5º - Fora das áreas e edificações especialmente destinadas a animais, somente podem ser mantidos animais domésticos e registrados no órgão competente.

Art. 597 - Todo proprietário ou usuário de área cultivada ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes na área.

CAPITULO III

Da Preservação da Segurança nas Áreas Urbanas

Art. 598 - Os elementos construídos e a eles aplicados, localizados nas áreas públicas urbanas, não podem prejudicar as condições de segurança da população no exercício de suas funções.

§ 1º - Nenhum elemento construído, pode prejudicar a circulação de veículos e pessoas, em nenhuma hipótese, tanto quanto à sua posição como quanto ao vão livre em relação ao piso sobre o qual se projeta.

§ 2º - As marquises e beirais devem garantir o cumprimento de sua finalidade de proteção, não podendo lançar as águas pluviais recolhidas, sobre os passeios e pisos para circulação de pessoas.

§ 3º - Os muros e gradis, devem se restringir ao cumprimento de sua finalidade de proteção, não podendo prejudicar a segurança na utilização da área pública com que se limita.

§ 4º - As portas e portões de acesso às áreas particulares não podem abrir sobre as áreas públicas de circulação.

§ 5º - As coberturas e toldos aplicados às edificações ou de proteção ao acesso às mesmas, devem se limitar à sua finalidade, não podendo prejudicar a circulação de pessoas e veículos, tanto quanto à posição dos seus suportes, quanto ao vão livre entre os mesmos e os pisos sobre os quais se projetam.

Art. 599 - Os equipamento aplicados às edificações, muros outros elementos construídos para fins de exposição de produtos, propaganda e publicidade, devem garantir as condições de segurança e apresentar as suas instalações elétricas perfeitamente protegidas e fora do alcance público.

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 600 - A circulação e o estacionamento de veículos nas áreas públicas urbanas, além das condições de segurança estabelecidas na legislação federal, devem atender às peculiaridades próprias da organização do espaço e da utilização do solo no Município de Marabá, que interessa a preservação da segurança local.

§ 1º - Não é permitida a circulação de veículos sobre as áreas livres e sobre os passeios e pisos destinados à circulação de pessoas.

§ 2º - Não é permitido o trânsito de veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas ou impedir o livre tráfego de veículos.

Art. 601 - Não é permitido realizar atividades de recreação nas vias e áreas de estacionamento destinadas aos veículos, exceto nos casos específicos e devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 602 - Somente é permitido criar ou manter nas áreas urbanas animais domésticos, desde que sejam licenciados em órgão competente e atendidas as seguintes condições:

I - sejam vacinados contra doenças transmissíveis;

II - sejam impedidos de circular livremente fora dos limites das áreas ou edificações a eles destinadas.

Parágrafo único - No ato do licenciamento, devem ser estabelecidas, em função do porte e das caracteristicas do animal, as condições a serem observadas na manutenção dos mesmos.

Art. 603 - Os pisos, rampas e escadas de acesso às edificações e localizados nas áreas públicas urbanas, devem garantir a segurança das pessoas, tanto quanto à sua inclinação, dimensionamento e revestimentos.

Art. 604 - Qualquer elemento construído para suporte de equipamentos e instalações, para fins de publicidade ou de mensagens em geral, deve atender as condições de segurança fixadas neste Código.

Art. 592 - As fogueiras para fins recreativos e festas popu lares somente podem ser realizadas em áreas livres particulares e, desde que tomadas as providências necessárias para garantir a segurança.

Parágrafo único - Nas áreas públicas, somente podem ser rea lizadas fogueiras após a concessão de licença, especificamente para cada caso.

Art. 593 - Qualquer atividade só pode ser exercida, no Ter- ritório do Município de Marabá, desde que atenda as exigências quanto a preservação da segurança, estabelecidas neste Código.

Art. 594 - Não é permitido lançar balões sustentados ao ar quente, proveniente de fonte de combustão própria.

Art. 595 - Além das condições de segurança estabelecidas na legislação federal pertinente, os veículos em geral somente poderão tran- sitar pelas vias e estacionar nas áreas destinadas a esse fim.

Art. 596 - Em toda a atividade que envolvam a criação e a manutenção de animais, estes devem ser impedidos de circular livremente fora dos limites das áreas ou edificações a eles destinados.

§ 1º - Para garantir o isolamento dos animais, as áreas eles destinadas devem ser cercadas ou muradas.

§ 2º - O transporte ou a circulação de animais, no territó rio do Município de Marabá, somente podem ser realizados sob licença espe cífica e depois de comprovada a adoção das medidas indispensáveis para preservar a segurança das pessoas e do ambiente natural e contruído.

§ 3º - Não é permitido o transporte de animais em veículo de transporte coletivo.

§ 4º - As atividades, inclusive os espetáculos em ambiente abertos ou fechados, dos quais participam animais caracterizados como se vagens ou feras, somente podem ser realizadas mediante licenciamento es pecíficos, depois de adotadas as medidas para garantir a segurança de pessoas expostas ao contato com os animais ou presentes ao espetáculo.

Art. 605 - O transporte de líquidos e gases inflamáveis e explosivos, nas áreas urbanas, deve observar, além das condições de segurança, os projetos e horários permitidos, tanto para a circulação como para carga e descarga.

Art. 606 - A realização de espetáculos com fogos de artifício depende de licença que defina os limites da áreas autorizada, e formule as exigências quanto à preservação das condições de segurança consideradas indispensáveis em cada caso.

CAPITULO IV

Da Preservação da Segurança nas Áreas Edificadas

Art. 607 - Os elementos construídos e a estes aplicados nas áreas edificadas, deverão ser executados com os materiais adequados às funções a que se destinam, visando garantir as condições de segurança.

Art. 608 - As fundações, as estruturas e as coberturas das áreas edificadas de caráter permanente ou provisório, devem garantir as condições de segurança indispensáveis ao exercício das atividades a que a edificação se destina.

Art. 609 - Os elementos divisórios e os revestimentos, tanto de paredes e pisos, devem ser adequados à utilização a que se destina a área edificada, garantindo as condições de segurança das pessoas.

Art. 610 - As escadas e rampas devem garantir a sua utilização segura pelas pessoas, tanto quanto à sua inclinação e dimensionamento quanto à proteção em relação aos vazios contíguos e aos revestimentos de seus pisos.

Art. 611 - O armazenamento, a manipulação e a comercialização de produtos inflamáveis e explosivos, somente podem ser exercidas em compartimentos e instalações perfeitamente adequadas a cada caso, de forma a garantir as condições de segurança.

Art. 612 - Toda área edificada, deverá estar protegida contra o fogo nas condições estabelecidas no Livro I, da Parte Especial.

Art. 613 - O acesso de veículos às edificações deverá garantir a segurança das pessoas, sendo exigida a comunicação de entrada e saída de veículos, através de sinalização própria.

Art. 614 - Toda área edificada, deve possuir área para guarda de veículos, nas condições estabelecidas neste Código.

Art. 615 - A criação e manutenção de animais pode ser exercida nas áreas edificadas, desde que as mesmas e seus compartimentos sejam destinadas a esse fim e garantem as condições de segurança.

§ 1º - No caso de edificações para habitação multifamiliar somente é permitida a manutenção de animais, desde que autorizado pela convenção do condomínio a que a unidade habitacional estiver vinvulada.

§ 2º - Nas edificações destinadas a serviços de hospedagem e alimentação, não é permitida, o acesso e a manutenção de animais.

CAPITULO V

Da preservação da Segurança Quanto a Utilização

Dos Equipamentos e Instalações

Art. 616 - Não é permitido danificar qualquer equipamento e instalação de interesse público situado no Município de Marabá.

Art. 617 - As instalações de prevenção e combate a incêndio e as de para-raios, devem ser mantidos em perfeita condições de funcionamento.

Art. 618 - As instalações mecânicas e as especiais, além das condições de segurança estabelecidas neste Código, devem ser mantidas em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 619 - Não é permitido o lançamento, nas áreas públicas urbanas, ou em galerias internas de circulação pública, líquidos, vapores e gases, gerados pelos equipamentos e instalações aplicadas à edificação ou compartimento.

Art. 620 - Os equipamentos e instalações de líquidos e gases inflamáveis ou combustíveis devem ser localizados, nas edificações, perfeitamente isolados, de forma a garantir a proteção de pessoas, animais e bens.

Art. 621 - Os guinchos e guindastes não podem, no seu funcionamento, projetar a sua ação sobre as áreas públicas e privadas ou sobre qualquer edificação, sem a prévia adoção das medidas de segurança indispensáveis a cada caso exigidos por ocasião do licenciamento.

TITULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 622 - O direito comum será fonte subsidiária para a aplicação deste Código, como normas complementares ao mesmo, baixadas pela Prefeitura Municipal de Marabá.

Art. 623 - Os prazos previstos neste Código serão corridos e não se interropem pela superveniência de dias santos e feriados.

Art. 624 - Na contagem dos prazos, não se conta o dia do início, mas conta-se de encerramento.

Art. 625 - Todo prazo se encerra às 18 horas do último dia de contagem.

Art. 626 - Não inicia e nem vence prazo, para os efeitos deste Código, aos sábados, domingos, feriados e dias santificados no Município de Marabá.

Art. 627 - As disposições constantes deste Código devem ter como base diretrizes e prioridades estabelecidas em Plano de Desenvolvimento Urbano, devidamente aprovado e vigente no Município de Marabá.

Art. 628 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 699/75 e as disposições em contrário.

Marabá, 25 de novembro de 1.983

Manoel Alves Ferreira
Prefeito Municipal
em exercício

MUNICÍPIO DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Dentro das diretrizes traçadas em referência implantação da reforma administrativa da Prefeitura de Marabá, se constitui meta prioritária a reformulação da legislação municipal que se encontra defasada. O presente projeto de Lei tem cómo principal finalidade, promover a implantação de uma legislação que venha disciplinar o uso do sol o Município de Marabá, no que concerne as diretrizes fixadas pela política de ocupação de terreno do patrimônio municipal.

Planejamento Urbano é o conjunto de atos continuos que permitem a organização é o desenvolvimento equacionado do solo urbano em razão direta dom o exercício das quatro funções básicas de cunho conômico-social - trabalho, lazer, circulação e habitação e a utilização localização dos equipamentos urbanos. Estes objetivos se exteriorizam através de instrumentos técnicos e normativos que são o Plano de Desenvolvimento Urbano e as normas que apoiam suas diretrizes.

Esta matéria, Planejamento Urbano, é de competência concorrente das três esferas de governo, cabendo a União ditar as normas gerais, ao Estado complementar ou suprir as lacunas deixadas pelas aquelas e, ao Município a adaptação destas normas federais e estaduais às suas peculiaridades locais. Esta competência municipal encontra-se legalmente estabelecidas no item II do art. 15 da Constituição Federal, quando confere ao Município, competência para prover assuntos de seu peculiar interesse.

A antiga visão que se tinha sobre assuntos urbanísticos apresenta-se com um cunho mais estético que social, bem como em decorrência da amplitude de aspectos envolventes, a corporificação das normas e a respeito, são bastante fragmentadas e individualizadas através de vários documentos como Código de Obras, Lei de Zoneamento, Código de Posturas, Lei de Loteamento etc.

MUNICÍPIO DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Modernamente, com estudos mais aprofundados que vêm sendo feitos em relação ao assunto, tem-se entendido como a melhor forma de percepção e aplicação das normas exigidas para o carente desenvolvimento das medidas urbanísticas, a plena integração entre a utilização do espaço urbano e o exercício das funções urbanas elementares.

Com este propósito, apresenta-se em um único documento denominado de " Código de Uso do Solo" a corporificação das normas urbanísticas aplicáveis ao Município de Marabá, que tem como ponto de apoio as diretrizes evidenciadas no Plano de Desenvolvimento Urbano elaborado para esta cidade. Com este documento pretende-se agrupar os princípios normativos relativos ao uso do solo urbano, bem como atingir com objetividade a relação-função ou atividade-organização de espaço - utilização de equipamentos urbanos, que se estabelece em qualquer ambiente urbano.

O Código de Uso do Solo, em análise geral, abrange o quanto possível, a metodologia da nova filosofia urbana, que se resume na percepção sistemática dos problemas que envolvem o desenvolvimento urbano de uma cidade. Por outro lado, como não poderia deixar de ser, adotou conceitos técnicos que melhor traduzem as situações urbanísticas que os costumeiramente utilizados.

Este documento, divide-se em parte geral e parte especial. A parte geral, como diz o próprio título, evidencia as diretrizes de uso e ocupação do solo municipal como um todos, e a partir da divisão deste solo em áreas urbanas, de expansão urbana e de interesse urbano, estabelece diretrizes gerais dirigidas especificamente para uso da área urbana. A parte especial, trata em particular da área urbana do Município, abordando suas peculiaridades.

MUNICÍPIO DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Tanto a parte geral quanto a parte especial, encontram-se subdivididas em livros. Os livros constantes da parte geral são: Livro I, que trata dos conceitos, das definições e das categorias de uso; Livro II que estabelece as diretrizes para organização, ocupação e utilização do solo; Livro III, que aborda as medidas de coordenação e do controle. Os Livros cpnstantes da parte especial são: Livro I, que estatui medidas de uso do solo urbano e Livro II, que define os procedimentos de controle administrativo.

Marabá, 25 de novembro de 1.983

Manoel Alves Ferreira
Prefeito Municipal
em exercício

ANEXO 1

ESTADO DO PARÁ

MUNICIPIO DE MARABÁ

APROVEITAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

O DO SOLO / BANO / ZONA	HABITAÇÃO SINGULAR	HABITAÇÃO COLETIVA	HABITAÇÃO CONJUGADA	HABITAÇÃO GEMINADA	COMÉRCIO VAREJISTA LOCAL	COMÉRCIO VAREJISTA GERAL	COMÉRCIO ATACADISTA	SERVIÇO DE ÂMBITO LOCAL	SERVIÇOS GERAIS	INSTIT DE ÂMBITO LOCAL	INST. DE ÂMBITO DE BAIRRO	INST. DE ÂMBITO DISTRITAL	INDUST. INOFENSIVAS	INDUST. INCOMODAS	INDUST. ESPECIAIS
ZCS 1	D 0.8 / 40	P 2.4 / 80	D 0.5 / 50	D 1.0 / 50	P 0.7 / 70	E 3.2 / 60	P 0.8 / 80	E 1.4 / 70	E 3.2 / 60	P 1.4 / 70	P 1.4 / 70	E 2.4 / 80	D 0.4 / 40	Po - / -	Po - / -
ZCS	D 0.4 / 40	Po - / -	D 0.5 / 50	D 0.5 / 60	D 0.6 / 60	P 1.4 / 80	E 1.6 / 80	P 0.7 / 80	E 2.4 / 80	P 0.7 / 70	P 0.7 / 70	E 2.4 / 80	E 0.8 / 80	P 0.8 / 60	Po - / -
ZCI	D 0.4 / 40	D - / -	D 0.5 / 50	D 0.5 / 60	D 0.6 / 60	D 0.6 / 60	E 1.6 / 80	D 0.8 / 80	P 1.4 / 70	Po - / -	Po - / -	Po - / -	E 0.8 / 80	E 0.8 / 60	P - / -
ZR 1	E 1.2 / 60	D 2.0 / 50	P 0.6 / 60	D 1.2 / 60	E 0.8 / 80	P 1.4 / 70	Po - / -	E 0.7 / 70	P 0.7 / 70	E 2.1 / 70	P 1.4 / 70	D 0.6 / 60	D 0.8 / 60	Po - / -	Po - / -
ZR 2	E 1.4 / 70	D 1.6 / 40	P 1.6 / 60	D 1.2 / 60	E 0.5 / 60	P 0.7 / 70	Po - / -	E 1.4 / 70	P 0.7 / 70	E 2.1 / 70	E 1.6 / 60	D 0.8 / 60	P 0.6 / 60	D - / -	E - / -

NOTA
E uso estimado
P uso permitido
D uso desestimulado
Po uso proibido

Dentro de cada quadro o primeiro valor (o superior) corresponde ao índice de aproveitamento e o segundo à taxa de ocupação.